

**REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIONÍSIO
CERQUEIRA/SC**

SÚMARIO

TÍTULO I	
DA CÂMARA MUNICIPAL	7
CAPÍTULO I	
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA	7
CAPÍTULO II	
DA SEDE DA CÂMARA	7
CAPÍTULO III	
DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL	8
CAPÍTULO IV	
Seção I	
Da reunião preparatória	8
Seção II	
Da Sessão de Instalação da Legislatura	9
Seção III	
Da Eleição da Mesa	10
CAPÍTULO V	
DA LEGISLATURA	12
CAPÍTULO IV	
DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA.....	12
TÍTULO II	
DOS VEREADORES.....	13
CAPÍTULO I	
DOS DIREITOS E DEVERES.....	13
CAPÍTULO II	
DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO.....	14
CAPÍTULO III	
DAS FALTAS E DAS LICENÇAS	14
CAPÍTULO VI	
DOS SUBSÍDIOS.....	15
CAPÍTULO IV	
DA LIDERANÇA PARLAMENTAR	15
TÍTULO III	
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA.....	16
CAPÍTULO I	
DO PLENÁRIO	16
TÍTULO IV	
O PROCESSO LEGISLATIVO	16
CAPÍTULO I	
DOS PROJETOS E DAS PROPOSIÇÕES.....	16
Seção I	

Disposições Preliminares.....	16
Seção II	
Da Indicação.....	18
Seção III	
Do Pedido de Informação.....	18
Seção IV	
Das Proposições em Espécie.....	19
Subseção I	
Das Propostas de Emenda à Lei Orgânica.....	19
Subseção II	
Dos Projetos de Lei.....	19
Seção V	
Dos Pareceres Jurídicos.....	20
Subseção I	
Dos Projetos de Decreto Legislativo.....	20
Subseção II	
Dos Projetos de Resolução.....	21
Subseção III	
Das Moções.....	21
Subseção IV	
Dos Requerimentos.....	21
Subseção V	
Das Portarias.....	22
Subseção VI	
Dos Recursos ao Plenário.....	23
Subseção VII	
Das Emendas e dos Substitutivos.....	23
CAPÍTULO II	
DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES.....	24
Seção I	
Disposições Gerais.....	24
Seção II	
Da Discussão e da Votação.....	25
Subseção I	
Disposições Preliminares.....	25
Subseção II	
Dos Processos de Votação.....	25
Subseção III	
Encaminhamento de Votação.....	26
Subseção IV	
Dos Destaques.....	26
Subseção V	
Da Votação das Emendas e da Redação Final.....	26

Subseção VI	
Da Verificação da Votação	27
Subseção VII	
Do Adiamento.....	27
Subseção VIII	
Do arquivamento das proposições	28
CAPÍTULO III	
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL	28
Seção I	
Do Orçamento Público	28
Subseção I	
Disposições Preliminares.....	28
Subseção II	
Do Processo Legislativo Orçamentário	29
Seção II	
Da Consolidação das Leis.....	30
Seção III	
Da Tomada de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal	30
Seção IV	
Da Declaração de Utilidade Pública	31
Seção V	
Da Concessão de Títulos Honoríficos	32
Subseção I	
Disposições Preliminares.....	32
Subseção II	
Título de Cidadão Honorário	32
Seção VI	
Das Alterações e da Reforma do Regimento Interno	33
Seção VII	
Da Urgência.....	33
Seção VIII	
Da Apreciação dos Vetos	34
CAPÍTULO II	
DA MESA	34
Seção I	
Da Composição, Vacância e Substituição	34
Seção III	
Da Competência Da Mesa Diretora	35
Subseção I	
Do Presidente	36
Subseção II	
Do Vice-Presidente	38
Subseção III	

Dos Secretários	39
CAPÍTULO IV	
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR.....	39
CAPÍTULO V	
OUVIDORIA DA CÂMARA MUNICIPAL.....	39
CAPÍTULO VI	
PROCURADORIA DA MULHER.....	40
CAPÍTULO VII	
DA ESCOLA DO LEGISLATIVO.....	40
CAPÍTULO V	
DAS COMISSÕES LEGISLATIVAS	40
Seção I	
Disposições Preliminares.....	40
Seção II	
Das Comissões Legislativas Permanentes	41
Subseção I	
Da Constituição das Comissões Legislativas Permanentes	42
Subseção II	
Das Competências Gerais das Comissões Legislativas Permanentes	43
Subseção III	
Das Competências Específicas das Comissões Legislativas Permanentes.....	44
Subseção IV	
Da Presidência das Comissões Legislativas Permanentes.....	46
Subseção V	
Do Trabalho das Comissões Legislativas Permanentes	47
Subseção VI	
Do Pedido de Vista.....	48
Subseção VII	
Da apreciação das Matérias pelas Comissões	48
Subseção VIII	
Das Audiências Públicas nas Comissões Legislativas Permanentes	50
Seção III	
Das Comissões Temporárias	51
Subseção I	
Comissões de Assuntos Relevantes.....	51
Subseção II	
Das Comissões de Representação.....	52
Subseção III	
Das Comissões Processantes	52
Subseção IV	
Das Comissões Parlamentares de Inquérito.....	53
Seção IV	
Da Presidência das Comissões	54

Subseção V	
Do Assessoramento Legislativo	55
TÍTULO IV	
DAS SESSÕES DA CÂMARA	55
CAPÍTULO I	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	55
Seção I	
DA ORDEM DO DIA	56
Seção II	
DO EXPEDIENTE	57
Seção III	
DA PARTICIPAÇÃO DE CONVIDADOS.....	58
SEÇÃO IV	
DA TRIBUNA LIVRE	58
Seção V	
DAS EXPLICAÇÕES PESSOAIS.....	59
CAPÍTULO V	
DAS SESSÕES SOLENES.....	59
TÍTULO V	
DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES	59
CAPÍTULO I	
DAS DISCUSSÕES	59
CAPÍTULO II	
DA DISCIPLINA DOS DEBATES.....	60
CAPÍTULO III	
DAS DELIBERAÇÕES	62
TÍTULO VI	
DAS PROPOSIÇÕES.....	63
CAPÍTULO I	
DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO.....	63
CAPÍTULO II	
DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE	65
TÍTULO VII	
DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÃO E CONVOCAÇÃO DE AUTORIDADES.....	66
TÍTULO VIII	
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	67

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara de Vereadores que tem funções Legislativas, de fiscalização financeira de atos, contratos, patrimônio e de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, relativas a gestão de sua economia interna.

Art. 2º As funções legislativas da Câmara consistem em elaborar emendas à Lei Orgânica Municipal, leis ordinárias, decretos legislativos leis complementares; leis delegadas; medidas provisórias e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município.

Art. 3º As funções de fiscalização consistem no exercício do controle da Administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento do parecer do Tribunal de Contas do Estado apresentadas pelo Prefeito, integradas nestas as da própria Câmara, sempre mediante auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º As funções de controle externo da Câmara implicam na vigilância dos negócios do Executivo em geral, atendendo os princípios inerentes à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas que visem sanar irregularidades quando as mesmas fizerem necessárias e imperativas.

Art. 5º As funções Julgadoras consistem no julgamento dos agentes políticos municipais pela prática de infrações político-administrativas.

Art. 6º A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e administração de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II
DA SEDE DA CÂMARA

Art. 7º A Câmara Municipal composta por 09 (nove) vereadores eleitos por eleição promovida na forma da Constituição Federal, tem sua sede na Av. Washington Luiz, 150, na cidade de Dionísio Cerqueira, Estado de Santa Catarina.

Art. 8º No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa, de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável, bem como de crucifixo, bíblia, galeria artística de autor consagrado.

§ 2º Será destinado local próprio à Galeria dos Presidentes da Casa que não seja o Plenário da mesma.

Art. 9º Somente por deliberação do Presidente e quando existir interesse público, o recinto da Câmara poderá ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

CAPÍTULO III

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10. Os serviços administrativos da Câmara Municipal serão executados sob a direção e a orientação da Mesa Diretora, que deverão regulamentá-los.

Art. 11. A nomeação, exoneração, demissão dos servidores e demais atos de administração da Câmara Municipal competem ao Presidente, em conformidade com a legislação em vigor, e com o estatuto dos funcionários públicos municipais.

§ 1º A Câmara Municipal poderá admitir servidores públicos mediante concurso público de provas escritas, ou provas escritas e títulos, após a criação dos respectivos cargos, empregos ou funções e a definição de suas remunerações, por meio de lei específica, com prévia inserção na Lei de Diretrizes Orçamentárias, cuja iniciativa cabe à Mesa Diretora.

§ 2º A Câmara Municipal, por seu Presidente, poderá nomear servidores para ocuparem cargos em comissão, ou funções gratificadas, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração, para execução de funções de chefia, direção ou assessoramento.

§ 3º A Câmara Municipal deverá manter o serviço de assessoramento administrativo, contábil e jurídico próprio.

§ 4º Os Vereadores podem indagar à Mesa Diretora sobre os serviços da secretaria ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou apresentar sugestões a respeito destes, em proposição encaminhada à Mesa Diretora.

Art. 12. A correspondência oficial da Câmara Municipal será feita por sua secretaria, sob a responsabilidade do Presidente da Mesa Diretora.

CAPÍTULO IV

Seção I

Da reunião preparatória

Art. 13. A Secretaria Administrativa da Câmara Municipal, no período disposto entre a diplomação dos eleitos e a Sessão de Posse e Instalação Legislativa, convocará os vereadores eleitos, para uma reunião preparatória, objetivando:

I - informar os eleitos sobre a sessão de instalação da legislatura e os procedimentos a serem cumpridos;

II - distribuir a cada candidato diplomado exemplar virtual da Lei Orgânica e do Regimento Interno;

III - distribuir ficha de preenchimento individual de todos os dados necessários sobre o candidato diplomado.

§ 1º Instruídos os candidatos diplomados, caberá à Assessoria Jurídica informá-los sobre a estrutura organizacional do Poder Legislativo e seu funcionamento administrativo.

§ 2º A Assessoria Jurídica da Câmara passará a instruir os candidatos diplomados sobre o sistema de eleição da Mesa e escolha dos membros das Comissões.

§ 3º Na mesma ocasião os vereadores eleitos deverão apresentar o diploma expedido pela Justiça Eleitoral e a declaração de bens e renda.

Art. 14. Finalizada a reunião, o vereador que tenha exercido à presidência a menos tempo, e, na ausência de qualquer ex-presidente reeleito, a posição será assumida pelo vereador mais

votado entre os presentes, convocará dois Vereadores eleitos para uma reunião preparatória, objetivando a elaboração da Ordem da Sessão de Instalação da Legislatura.

§ 1º A reunião será registrada em ata.

§ 2º A ordem da Sessão decidida nesta reunião será publicada no mural e no site da Câmara, bem como encaminhadas cópias ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores eleitos, para seu conhecimento.

§ 3º Na mesma ocasião do parágrafo anterior, o Prefeito e o Vice-Prefeito também devem ser informados sobre a data para entrega do Diploma Eleitoral e declaração de bens junto à Secretaria da Câmara.

Seção II

Da Sessão de Instalação da Legislatura.

Art. 15. A Câmara instalar-se-á às 09h30min (nove horas e trinta minutos) de 1º de janeiro do ano em que se iniciar a legislatura, em reunião de instalação, independente de convocação, sob a presidência interina do vereador que tenha exercido à presidência a menos tempo, e, na ausência de qualquer ex-presidente reeleito, a posição será assumida pelo vereador mais votado entre os presentes, que designará um dos seus pares para secretariar os trabalhos, os quais ocorrerão na seguinte ordem:

I - compromisso e posse dos Vereadores e instalação da Legislatura;

II - instauração da legislatura;

III - compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito, quando for o caso.

Art. 16. Os Vereadores deverão desincompatibilizar-se, nos termos da lei, quando for o caso, na mesma ocasião do seu compromisso e da sua posse.

Art. 17. O Presidente em exercício fará a leitura do compromisso, de pé, acompanhado por todos os Vereadores, nos seguintes termos:

PROMETO GUARDAR, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DIONÍSIO CERQUEIRA, AS DEMAIS LEIS E O REGIMENTO INTERNO DESSA CASA, ALÉM DE DEFENDER A DEMOCRACIA E DESEMPENHAR COM LEALDADE, HONESTIDADE E PROBIDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, TRABALHANDO SEMPRE PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR GERAL DE SEUS MUNICÍPIES.

§ 1º O secretário *ad-hoc*, em ato contínuo, fará a chamada nominal, seguindo-se a ordem alfabética, à qual responderá cada Vereador, devendo declarar pessoalmente: "ASSIM O PROMETO".

§ 2º O compromisso se completa com a assinatura no livro de ata do Termo de Posse, e logo após os Vereadores serão declarados empossados pelo Presidente.

§ 3º Não se verificando a posse do Vereador, conforme o estabelecido neste artigo, deverá ela ocorrer dentro de 15 (quinze) dias, perante a Câmara Municipal, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta de seus membros.

§ 4º O Vereador que tomar posse em ocasião posterior e o suplente que assumir pela primeira vez, prestarão, previamente, o compromisso legal, com a entrega de seus diplomas e as

respectivas declarações de bens.

§ 5º Verificadas as condições de existência de vaga de Vereador, e cumpridas as formalidades legais, não poderá o Presidente negar posse ao Suplente, sob nenhuma alegação, salvo os casos de vedação legal.

Art. 18. O Presidente em exercício, após a posse dos Vereadores, declarará instalada a Legislatura.

Art. 19. Declarada a instalação da Legislatura, cabe ao Presidente em exercício convidar o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos a prestar compromisso, após verificada a apresentação do Diploma Eleitoral e da declaração de bens de forma prévia à secretaria da Câmara.

Art. 20. O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte compromisso:

PROMETO GUARDAR, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DIONÍSIO CERQUEIRA E AS DEMAIS LEIS, ALÉM DE DEFENDER A DEMOCRACIA E DESEMPENHAR COM LEALDADE, HONESTIDADE E PROBIDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, TRABALHANDO SEMPRE PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR GERAL DE SEUS MUNICÍPIES.

Parágrafo único. O Presidente declarará empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após terem assinado o livro de compromisso e posse, concedendo-lhes a palavra.

Art. 21. Na reunião de instalação da Câmara, poderão fazer uso da palavra, pelo prazo de 05 (cinco) minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante do Poder Judiciário.

Art. 22. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta deste, o Presidente da Câmara Municipal e na ausência deste, os Vereadores pela ordem de votação – do mais votado para o menos votado.

Art. 23. A instalação ficará adiada para o dia seguinte e assim sucessivamente, se à reunião respectiva não comparecer a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º Não havendo a instalação da Câmara em até 15 (quinze) dias, a contar da data da reunião de instalação, será esta presumida para todos os efeitos legais.

§ 2º Ocorrendo instalação presumida da Câmara assumirá a Presidência o Vereador mais votado ou o único Vereador presente, e que marcará as eleições para o preenchimento dos cargos da Mesa.

Art. 24. Encontrando-se o Vereador em situação incompatível com o exercício do mandato, não poderá tomar posse sem prévia comprovação de compatibilização, tendo o prazo de 15 (quinze) dias para comprová-la e tomar posse.

Seção III Da Eleição da Mesa

Art. 25. Após a posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, será aberta sessão extraordinária a fim de ser preparada a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 26. A sessão será aberta verificada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, passando-se imediatamente à eleição da Mesa Diretora, sob a Presidência do vereador que tenha

exercido à presidência a menos tempo, e, na ausência de qualquer ex-presidente reeleito, a posição será assumida pelo vereador mais votado entre os presentes, e com a presença de secretário ad hoc.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 27. A eleição dos membros da Mesa Diretora, presente a maioria absoluta dos Vereadores, a eleição será por voto aberto, mediante chamada nominal, dando-se a eleição para todos os cargos da Mesa Diretora num só ato de votação, respeitando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que tenham assento na Câmara.

§ 1º As vagas de cada partido ou bloco parlamentar na composição da Mesa serão definidas com base no número de candidatos eleitos pela respectiva agremiação, na conformidade do resultado final das eleições proclamado pela Justiça Eleitoral.

§ 2º A representação numérica das bancadas na Mesa será estabelecida com a divisão do número de membros do partido ou bloco parlamentar, aferido na forma do §1º deste artigo, pelo quociente resultante da divisão do número de membros da Câmara pelo número de membros da Mesa; o inteiro do quociente assim obtido, denominado quociente partidário, representará o número de lugares a que o partido ou bloco parlamentar poderá concorrer na Mesa.

Art. 28. A eleição da Mesa Diretora para o primeiro biênio da legislatura far-se-á na mesma data em que se realizar a Sessão Solene de Posse e Instalação da Legislatura, em sessão extraordinária contínua à sessão solene de posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, sob a presidência do vereador que tenha exercido à presidência a menos tempo, e, na ausência de qualquer ex-presidente reeleito, a posição será assumida pelo vereador mais votado entre os presentes.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência de número legal, o vereador que tenha exercido à presidência a menos tempo, e, na ausência de qualquer ex-presidente reeleito, a presidência será assumida pelo vereador mais votado entre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 29. A eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura será realizada dia 15 de dezembro do segundo ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo único. Não havendo "quorum" na sessão para eleição da Mesa, será marcada para o dia seguinte, no mesmo horário e seqüencialmente até a obtenção do "quorum" para que a mesa seja escolhida.

Art. 30. Nos cargos em que não houver candidatos inscritos, a eleição para seu preenchimento deverá ocorrer nas Sessões Ordinárias subsequentes.

Art. 31. A eleição dos membros da Mesa far-se-á por maioria simples, presentes a maioria absoluta dos Membros da Câmara.

Art. 32. A eleição dos membros da Mesa Diretora obedecerá aos seguintes procedimentos:

I - a nominata dos candidatos aos cargos em disputa constarão na tela de votação, e na ausência desta, em lista impressa disponível a todos os Vereadores, sendo que a escolha se dará em apenas um ato de votação, através da escolha das chapas inscritas;

II - a votação será nominal e aberta, devendo o Vereador pronunciar no microfone o nome

do candidato a presidente em disputa que representará toda a chapa;

III - encerrada a contagem, o Secretário preencherá o boletim com o resultado da eleição, que será lido pelo Presidente, proclamando em voz alta a chapa eleita;

IV - se qualquer das chapas não alcançar a maioria absoluta, proceder-se-á ao segundo escrutínio, no qual só concorrerão as duas chapas mais votadas no primeiro escrutínio, considerando-se eleita a que obtiver a maioria simples dos votos;

V - em caso de empate nas eleições para membro da Mesa, proceder-se-á a uma segunda votação para desempate e, se o empate persistir, a terceira votação, após o qual, se ainda não tiver havido definição, o desempate ocorrerá considerando primeiramente o presidente concorrente mais votado nas eleições municipais, em caso de persistência do empate a chapa com o candidato a presidente mais idoso, será proclamada vencedora.

VI - a eleição se encerrará com a proclamação, pelo Presidente, do resultado final e dará posse aos eleitos, nos termos deste Regimento Interno.

Art. 33. O suplente de Vereador não poderá ser eleito para cargo da Mesa Diretora, salvo se sua substituição for em caráter definitivo.

CAPÍTULO V DA LEGISLATURA

Art. 34. Legislatura é o período correspondente ao mandato parlamentar, de quatro anos, iniciando-se em 1º de janeiro do primeiro ano e terminando em 31 de dezembro do quarto ano de mandato, dividido em quatro períodos legislativos anuais, um por ano.

CAPÍTULO IV DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA

Art. 35. A Câmara Municipal reunir-se-á durante as sessões legislativas:

I - ordinariamente, de 02 de fevereiro a 22 de dezembro de cada ano.

II - extraordinariamente, no período de recesso, nos termos da Lei Orgânica e deste Regimento Interno.

§ 1º A sessão legislativa ordinária não será interrompida:

I - em até 4 (quatro) horas enquanto não for aprovada a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - em até 4 (quatro) horas enquanto a Câmara não deliberar sobre a lei orçamentária do ano subsequente.

§ 2º Convocada extraordinariamente, a Câmara deliberará somente sobre matéria objeto da convocação.

Art. 36. A sessão legislativa compreende o tempo de trabalho de um ano dos Vereadores.

§ 1º A Legislatura, com duração de 04 (quatro) anos, é formada de 04 (quatro) Sessões Legislativas Ordinárias e 04 (quatro) Períodos Legislativos Ordinários.

§ 2º O Recesso Parlamentar é o período compreendido 23 de dezembro a 01 de fevereiro.

Art. 37. A Câmara Municipal reunir-se-á, além de outros casos previstos neste Regimento, para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, aos Vereadores e eleger sua Mesa Diretora, nos termos do art. 15 deste Regimento.

TÍTULO II
DOS VEREADORES
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 38. É assegurado ao Vereador:

- I - o pleno exercício do mandato, observados os preceitos legais e as normas estabelecidas neste Regimento;
- II - inviolabilidade no exercício do mandato, nos termos do artigo 34 da Lei Orgânica Municipal;
- III - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário;
- IV - votar na eleição da mesa e nas comissões permanentes;
- V - apresentar proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo, no que não se incluem as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo e Mesa Diretora da Câmara;
- VI - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal e regimental;
- VII - usar a palavra em defesa das proposições apresentadas que visem ao interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento;
- VIII - participar das comissões Temporárias;
- IX - dispor do auxílio dos Titulares das Assessorias Jurídica e Parlamentar, além dos demais servidores da Câmara Municipal, nas atividades relativas ao seu mister parlamentar.

Art. 39. São deveres dos Vereadores, além dos previstos na Lei Orgânica Municipal:

- I - observar as determinações legais relativas ao exercício de mandato;
- II - desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e as diretrizes partidárias;
- III - exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na mesa ou em comissão, não podendo se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;
- IV - comparecer as sessões e reuniões de comissões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado; participar das votações, exceto quando se encontra impedido;
- V - manter o decoro parlamentar;
- VI - comparecer adequadamente trajado, sendo obrigatório o uso de traje social para homens e para as mulheres
- VII - conhecer e observar o Regimento Interno;
- VIII - dar, nos prazos regimentais, pareceres ou votos, comparecendo e tomando parte nas reuniões das comissões a que pertencer;
- IX - propor, ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal, medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e de sua população;
- X - impugnar medida que lhe pareça prejudicial ao interesse público;

CAPÍTULO II

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 40. A perda do mandato do Vereador, por decisão da maioria absoluta dos Membros da Câmara, dar-se-á nos casos previstos nos incisos I, II, VI e VII do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa ao denunciado.

§ 1º O julgamento do mandato far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias convocadas especificamente para a finalidade.

§ 2º Quando a deliberação for no sentido da culpabilidade do acusado, expedir-se-á resolução de perda do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

Art. 41. A extinção do mandato do Vereador dar-se-á nos casos dos incisos III, IV, V e VIII do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, e ainda por morte, renúncia e falta de posse no prazo legal ou regimental, e será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa nos casos em que couber.

§ 1º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo e assim declarado pela mesa, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão comunicá-lo-á ao Plenário, fará constar da ata a declaração de extinção do mandato e convocará imediatamente o suplente, observando o disposto no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º Se o Presidente da Câmara se omitir nas providências do parágrafo anterior, o suplente, ou qualquer membro da Câmara poderá requerer a extinção do mandato por meio judicial.

Art. 42. Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de quarenta e oito horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 43. Para efeito do artigo 36, II da Lei Orgânica Municipal, considera-se procedimento incompatível com o decoro parlamentar;

I - o abuso das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara ou a percepção de vantagens indevidas, em decorrência da condição de Vereador;

II - transgressão reiterada dos preceitos deste Regimento Interno;

III - perturbação da ordem nas sessões da Câmara ou nas reuniões das Comissões;

IV - uso, em discursos ou pareceres, de expressões ofensivas a membros do Legislativo Municipal;

V - comportamento vexatório ou indigno capaz de comprometer a dignidade do Poder Legislativo do Município;

VI - desrespeito à Mesa e atos atentatórios à dignidade de seus membros;

VII - porte de arma no recinto do Plenário.

CAPÍTULO III DAS FALTAS E DAS LICENÇAS

Art. 44. Salvo motivo justo, será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões ou as reuniões das comissões.

§ 1º O subsídio dos Vereadores sofrerá desconto de um 1/30, no caso de falta injustificada para cada sessão e/ou comissão, se de outra forma não dispuser a lei. Faltando a ambos no mesmo dia, será considerado o desconto de 2/30.

§ 2º Considera-se motivo justo, para efeito do "caput" deste artigo, doença, luto, gala, desempenho de funções da Câmara, além de outros esclarecidos com antecedência à Mesa Diretora.

§ 3º As ausências dos Vereadores nas reuniões da Câmara, não acatadas pelo Presidente, ensejarão que o Plenário delibere sobre os motivos das mesmas, aceitando ou rejeitando a justificativa apresentada pelo Vereador faltoso.

§ 4º Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Art. 45. O Vereador poderá licenciar-se mediante requerimento dirigido a Presidência, sujeito a deliberação do Plenário, nos casos previstos no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º A apreciação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara, na hipótese do inciso II do artigo 37 da Lei Orgânica.

§ 2º No caso de licença para tratamento de saúde a decisão do Plenário será meramente homologatória.

§ 3º O afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do Município e designadas pela Câmara não será considerado como licença, fazendo o vereador jus à remuneração estabelecida.

CAPÍTULO VI DOS SUBSÍDIOS

Art. 46. Os Vereadores farão jus a subsídio fixado em parcela única pela Câmara Municipal, por lei específica de sua iniciativa, em cada legislatura para a subsequente, aprovada e promulgada até cento e oitenta dias antes da eleição, observados os critérios fixados na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 47. A ausência de Vereadores em Sessão Plenária Ordinária ou Extraordinária, bem como nas Reuniões das Comissões Temáticas de que sejam membros, sem justificativa legal, na forma do disposto no art. 44, §1º deste Regimento Interno, determinará um desconto em seu subsídio, na forma da lei específica.

Art. 48. Os subsídios dos vereadores e do presidente da Câmara serão pagos na mesma data dos pagamentos feitos aos demais servidores. Terão direito também ao décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral.

CAPÍTULO IV DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

Art. 49. São considerados Líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressarem, em Plenário, pontos de vista sobre assuntos em debate.

Art. 50. No início de cada sessão legislativa, as representações partidárias mesmo com apenas um membro comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes.

§ 1º Na falta de indicação, considerar-se-á líder o Vereador mais votado.

Art. 51. As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário

pessoalmente, desde que observadas as restrições deste Regimento.

Art. 52. As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa, exceto se bancada for composta de um único vereador.

TÍTULO III DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

Art. 53. São Órgãos da Câmara:

- I - o Plenário;
- II - a Mesa;
- III - as Comissões.

CAPÍTULO I DO PLENÁRIO

Art. 54. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º O local é o recinto de sua sede.

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelo capítulo referente à matéria, estatuída neste Regimento.

§ 3º O número é o "quorum" determinado na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações, ordinárias e especiais.

Art. 55. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou por maioria de dois terços, conforme as determinações legais e regimentais explícitas em cada caso.

Parágrafo Único. Sempre que não houver determinação explícita, as deliberações se darão em um turno de votação e serão por maioria simples presente a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 56. São atribuições do Plenário, as matérias enumeradas nos artigos 32 e 33 da Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO IV O PROCESSO LEGISLATIVO CAPÍTULO I DOS PROJETOS E DAS PROPOSIÇÕES

Seção I Disposições Preliminares

Art. 57. Para os fins previstos neste Regimento, entende-se por:

I - maioria simples: representa o maior resultado de votação, dentre os votantes presentes à Sessão.

II - maioria absoluta: é o primeiro número inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara.

III - maioria qualificada: quórum de aprovação segundo o qual a proposição é considerada

aprovada se obtiver votos favoráveis de dois terços do total dos membros da Câmara.

IV- Sempre que não houver determinação expressa, as deliberações serão por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 58. Proposição é toda matéria sujeita a apreciação do Plenário.

Parágrafo único. São espécies de proposições:

- I - Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município;
- II - Projeto de Lei Complementar;
- III - Projeto de Lei Ordinária;
- IV - Projeto de Decreto Legislativo;
- V - Projeto de Resolução;
- VI - Moção;
- VII - Requerimento;
- VIII - Recurso;
- IX - Emendas e Substitutivos;
- X - Indicações.

Parágrafo único. As proposições somente terão sua tramitação iniciada após seu encaminhamento também por meio eletrônico.

Art. 59. Podem ser autores de Proposições, dentro dos seus respectivos limites e prerrogativas:

- I - o Chefe do Poder Executivo Municipal;
- II - a Mesa Diretora da Câmara Municipal;
- III - qualquer Comissão Legislativa Permanente da Câmara Municipal;
- IV - os Vereadores, individualmente ou em conjunto;
- V - a população do Município, nos casos e sob os requisitos definidos na Lei Orgânica Municipal e nas Constituições Federal e Estadual.

§ 1º Os projetos de iniciativa popular serão defendidos em Plenário por qualquer Vereador.

§ 2º Os projetos de leis e as propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal de autoria do Poder Executivo Municipal serão defendidos em Plenário pelo líder do governo na Câmara Municipal, e os demais, pelos seus autores.

§ 3º Todas as proposições deverão ser encaminhadas também pelo meio eletrônico.

§ 4º As proposições deverão ser protocoladas na Secretaria da Câmara Municipal, devendo ser incluídas na pauta da Sessão Ordinária subsequente a análise jurídica preliminar.

§ 5º As proposições cuja redação estiver em desacordo com a técnica legislativa definida na legislação federal serão devolvidas aos autores e somente entrarão em regime de tramitação depois de corrigidas as irregularidades apontadas.

§ 6º A proposição de iniciativa de Vereador poderá ser apresentada individual ou coletivamente.

§ 7º É considerado autor da proposição, para efeitos regimentais, seu primeiro signatário.

§ 8º São de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira, exceto quando se tratar de proposição para a qual a Lei Orgânica Municipal ou este Regimento exigir determinado número de subscritores.

§ 9º As proposições deverão apresentar mensagem escrita de encaminhamento devidamente fundamentada pelo autor.

§ 10 Somente ao autor caberá o direito de retirada das suas proposições, o que deverá fazer por escrito, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, que, tendo obtido as informações

necessárias, deferirá ou não o pedido, cabendo recurso ao Plenário.

§ 11 A retirada de proposições será aceita até a fase de sua discussão em Plenário.

§ 12 Se a proposição tiver parecer favorável de todas as comissões competentes, somente o Plenário deliberará sobre a sua retirada.

§ 13 A solicitação de encerramento da tramitação de proposição de iniciativa de comissão ou da Mesa Diretora somente poderá ser feita a requerimento de seu Presidente, com prévia autorização do respectivo colegiado.

§ 14 Finda a legislatura, serão arquivadas todas as proposições que estiverem em tramitação na Câmara Municipal.

§ 15 As proposições poderão ser desarquivadas mediante requerimento escrito do autor, dos autores ou de comissão permanente na legislatura subsequente.

§ 16 Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Mesa Diretora fará reconstituir o respectivo processo.

Seção II Da Indicação

Art. 60. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo.

Art. 61. Desde que elaborada em conformidade com o artigo anterior, a indicação será encaminhada à Mesa, que dará ciência ao Plenário para, em seguida, transmiti-la ao destinatário.

Parágrafo único. No caso de entender o Presidente que a indicação não deve ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será discutido e votado no Prolongamento do Expediente.

Seção III Do Pedido de Informação

Art. 62. Qualquer Vereador poderá encaminhar, por intermédio da Mesa, pedido de informação sobre atos ou fatos atribuídos aos demais Poderes, cuja fiscalização seja de interesse ao Poder Legislativo no exercício de suas atribuições constitucionais, ou sobre matéria em tramitação na Casa.

§ 1º Recebido o pedido de informação, será lido no Expediente e encaminhado, independentemente de deliberação do Plenário, ao Poder ou órgão respectivo.

§ 2º Encaminhado o pedido de informação, se este não for atendido no prazo de vinte dias, o Presidente da Câmara, sempre que solicitado pelo Autor, reiterá-lo-á.

§ 3º Não cabem, em pedido de informação, providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige.

§ 4º A Mesa tem a faculdade de não receber pedido de informação formulado de modo inconveniente ou que contrarie o disposto neste artigo, cabendo recurso ao Plenário.

§ 5º O pedido de informação será sempre por escrito e deverá ser protocolado até o final do expediente da Secretaria do primeiro dia útil anterior ao da sessão.

§ 6º O descumprimento do pedido de informações configura infração político-administrativa,

na forma da Lei Federal vigente.

Seção IV
Das Proposições em Espécie
Subseção I
Das Propostas de Emenda à Lei Orgânica

Art. 63. Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal é a proposição destinada a incluir, suprimir ou alterar dispositivos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 64. A Lei Orgânica Municipal será emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;

§ 1º A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de dez dias.

§ 2º Será considerada aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, votação nominal e aberta de dois terços dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem, no prazo de dez dias, devendo ser enviada cópia ao Prefeito Municipal;

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 5º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda:

- I - que ferir o princípio federativo; ou
- II - que atentar contra a separação dos Poderes.

§ 6º A emenda à Lei Orgânica não poderá ser proposta na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Subseção II
Dos Projetos de Lei

Art. 65. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara Municipal e sujeita a sanção do Prefeito.

§ 1º Serão complementares os projetos que tratarem das matérias constantes de forma expressa na Constituição Federal, ou que exigirem quórum específico também determinado na Constituição Federal, e exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º Para aprovação do Projeto de Lei Ordinária será exigido, em votação única, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Seção V
Dos Pareceres Jurídicos

Art. 66. Os pareceres jurídicos emitidos pelo setor jurídico da Câmara de Vereadores têm

caráter opinativo, se dão na forma de manifestação técnica prévia e vinculam-se à análise da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e adequação à forma legislativa.

Art. 67. Manifestação Prévia Obrigatória

§ 1º É obrigatória a manifestação prévia do setor jurídico em relação a:

- I - propostas de emendas à Lei Orgânica;
- II - projetos de lei de iniciativa do Legislativo ou do Executivo;
- III - resoluções, decretos legislativos e demais proposições legislativas;

§ 1º Identificada qualquer irregularidade nos aspectos previstos no caput deste artigo, o parecer jurídico deverá ser conclusivo quanto à impossibilidade de prosseguimento da tramitação até sua regularização.

Art. 68. Pareceres às Comissões Permanentes

§ 1º Os pareceres jurídicos destinados às comissões permanentes ou temporárias poderão ser emitidos:

- I - de forma oral, sempre com caráter opinativo, salvo quando solicitado por escrito;
- II - por escrito, mediante requerimento formal de qualquer vereador ou comissão.

§ 2º O prazo para emissão do parecer jurídico será de:

- I - 1 (uma) sessão ordinária, no caso de matéria sujeita a rito urgente;
- II - 2 (duas) sessões ordinárias, no caso de matéria sujeita ao rito ordinário.

§ 3º A emissão do parecer jurídico por escrito deverá observar os mesmos critérios de análise quanto à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e forma legislativa.

Art. 69. Os pareceres jurídicos emitidos, sejam eles orais ou escritos, deverão ser registrados e arquivados no setor jurídico, garantindo a publicidade e transparência dos atos administrativos, salvo nas hipóteses previstas em lei.

Subseção I

Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 70. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara Municipal, não sujeita a sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal e destinando-se a disciplinar os seguintes casos:

- I - decisão das contas públicas;
- II - concessão de títulos honoríficos e demais honrarias;
- III - suspensão de execução de norma julgada inconstitucional;
- IV - suspensão de decretos do Poder Executivo que extrapolem o seu poder regulamentador;
- V - cassação de mandatos;
- VI - concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município, na forma do inciso V do art. 70 da Lei Orgânica;
- VII - demais assuntos de efeitos externos.

Parágrafo único. Para aprovação do Projeto de Decreto Legislativo será exigido, em votação única, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Subseção II Dos Projetos de Resolução

Art. 71. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara Municipal, não sujeita a sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara e destinando-se a disciplinar os seguintes casos:

- I - decisão de recurso;
- II - destituição de membro da Mesa Diretora;
- III - normas regimentais;
- IV - concessão de licença a Vereador;
- V - conclusão de Comissões Temporárias;
- VI - todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, além dos demais assuntos de efeitos internos;
- VII - organização dos serviços da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Para aprovação do Projeto de Resolução será exigido, em votação única, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Subseção III Das Moções

Art. 72. Moção é a proposição em que é sugerida manifestação da Câmara sobre determinado assunto.

Parágrafo único. São espécies de moção a de aplauso, apoio, apelo, pesar ou repúdio.

Art. 73. A Moção deverá ser sempre por escrito, subscrita por qualquer Vereador, incluindo-se o Presidente, sendo que, depois de elaborada, deverá ser protocolada até o final do expediente da Secretaria no dia anterior ao da sessão, para ser lida no Expediente do dia e votada na sessão seguinte, independente de parecer da Comissão, sendo apreciada em discussão e votação única, considerando-se aprovada caso obtenha o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Subseção IV Dos Requerimentos

Art. 74. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito por Vereador ou Comissão ao Presidente da Câmara Municipal, sobre qualquer assunto, sendo que os requerimentos por escrito deverão ser protocolados até o final do expediente da Secretaria no dia anterior ao da sessão para serem lidos no Expediente do dia, podendo ser votados na mesma sessão ou na sessão seguinte.

Parágrafo único. Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são sujeitos apenas a despacho da Mesa, quando não forem de competência apenas do Presidente.

Art. 75. Serão da alçada do Presidente da Câmara Municipal e verbais os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou desistência dela;

- II - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- III - envio de votos de pesar por falecimento;
- IV - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito ainda não submetido a deliberação do Plenário;
- V - verificação de quórum para discussão ou votação;
- VI - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- VII - requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara Municipal, relacionados com a proposição em discussão no Plenário;
- VIII - encaminhamento de votação.

Art. 76. Serão da alçada do Presidente da Câmara Municipal e escritos os requerimentos que solicitarem:

- I - renúncia de membro da Mesa da Câmara Municipal;
- II - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- III - juntada ou desentranhamento de documentos;
- IV - cópias de documentos existentes nos arquivos da Câmara Municipal;
- V - informações ao Poder Executivo, bem como a qualquer de seus órgãos ou entidades, sempre dirigidos ao Prefeito Municipal;
- VI - arquivamento de proposição;
- VII - o desarquivamento das proposições, respeitadas as disposições contidas neste Regimento Interno.

§ 1º O Presidente é soberano na decisão sobre os requerimentos citados neste artigo.

§ 2º O Presidente fica desobrigado a fornecer informações solicitadas quando informado pela assessoria da Mesa Diretora haver pedido anteriormente formulado pelos Vereadores sobre o mesmo assunto e já respondido em prazo não superior a trinta dias.

Art. 77. Os requerimentos ou petições de entidades ou munícipes serão lidos no Expediente do Dia e encaminhados ao Presidente, que poderá acatar e subscrever o pedido, dando o devido encaminhamento.

Subseção V Das Portarias

Art. 78. Portaria é ato administrativo emanado da Mesa Diretora destinado a:

- I - expedição de orientações gerais ou especiais aos servidores da Câmara Municipal;
- II - designação de servidores para o desempenho de funções especiais;
- III - abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar;
- IV - nomeação, exoneração e afastamento de servidores da Câmara Municipal.

Subseção VI Dos Recursos ao Plenário

Art. 79. Da decisão ou omissão do Presidente em, representação ou proposição de qualquer Vereador, de Comissão ou da Mesa Diretora, cabe recurso ao Plenário, nos termos da presente Seção.

Art. 80. O recurso formulado por escrito deverá ser proposto obrigatoriamente dentro do prazo improrrogável de dois dias úteis, contados da ciência da decisão.

§ 1º Apresentado o recurso, o Presidente deverá, dentro do prazo de dois dias úteis, acatá-lo, reconsiderando a decisão inicialmente tomada, ou o recurso será obrigatoriamente incluído na pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária ou Extraordinária seguinte para deliberação do Plenário.

§ 2º Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

Subseção VII Das Emendas e dos Substitutivos

Art. 81. Emendas são proposições apresentadas por Vereadores, por Comissão ou pela Mesa que visam a alterar o projeto a que se referem.

§ 1º As emendas são supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas:

I - emenda supressiva é a proposição que pretende retirar qualquer parte do projeto principal;

II - emenda substitutiva, ou subemenda, é a proposição apresentada como forma de substituição de outra emenda;

III - emenda aditiva é a proposição que se acrescenta a outra;

IV - as emendas modificativas poderão ampliar, restringir e corrigir expressões ou partes dos projetos ou substitutivos.

§ 2º O Presidente não admitirá emendas ou substitutivos que não guardem pertinência com a matéria da proposição original.

§ 3º Contra o ato do Presidente que indeferir a proposição de emenda ou substitutivo caberá recurso ao Plenário, nos termos deste Regimento Interno.

Art. 82. Substitutivo é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão Permanente ou pela Mesa para substituir outra já existente sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único. Não será permitido aos Vereadores, à Comissão ou à Mesa apresentar mais de um substitutivo à mesma proposição sem prévia retirada do anteriormente apresentado.

CAPÍTULO II DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Seção I Disposições Gerais

Art. 83. As proposições apresentadas até o final do expediente normal da Secretaria da Câmara Municipal do dia anterior ao da sessão serão lidas e despachadas de plano pelo Presidente, que as encaminhará à consultoria jurídica ou administrativa e indicará as comissões legislativas permanentes competentes para a análise da matéria.

§ 1º Após a devida autuação, os projetos seguirão para análise da consultoria jurídica ou parlamentar, sendo encaminhados imediatamente às Comissões Permanentes.

§ 2º Os projetos serão apreciados inicialmente pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, quanto aos aspectos legal e constitucional, devendo determinar a rejeição da matéria que:

- I - versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara Municipal;
- II - delegar a outro poder atribuições privativas do Legislativo;
- III - contiver expressões ofensivas;
- IV - tenha sido rejeitada e novamente apresentada fora dos preceitos da Lei Orgânica Municipal.

§ 3º Sobrevindo parecer contrário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão subsequente.

§ 4º A decisão do Plenário que acolher os termos do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade da matéria implicará o arquivamento do projeto.

§ 5º Rejeitado o parecer, o projeto retomará o seu trâmite normal, devendo seguir para apreciação das comissões competentes.

§ 6º Após haver tramitado na comissão de mérito, tendo recebido emenda ou substitutivo, o projeto retornará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para nova análise quanto aos aspectos de legalidade e constitucionalidade, sendo encaminhado diretamente à Mesa Diretora, para sua inclusão na Ordem do Dia.

§ 7º O Projeto que receber parecer contrário da comissão de mérito competente para sua apreciação será tido como rejeitado.

Art. 84. Todos os pareceres serão disponibilizados por meio eletrônico aos Vereadores até três horas antes do início da sessão em cuja Ordem do Dia tenham sido incluídos, sendo lidos e discutidos em Plenário, votado apenas o parecer contrário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Art. 85. Quando o projeto apresentado for de autoria de todas as Comissões a que compete parecer, será considerado em condições de figurar diretamente na Ordem do Dia.

Art. 86. Os Projetos rejeitados serão arquivados, somente podendo ser reapresentados na mesma sessão legislativa se contarem com a subscrição da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 87. Se houver uma ou mais proposição constituindo processos distintos que tratem da mesma matéria, deverá ser apensada para a tramitação.

Art. 88. Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

Seção II
Da Discussão e da Votação
Subseção I
Disposições Preliminares

Art. 89. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário acerca das proposições a serem votadas.

Art. 90. O processo de discussão da proposição inicia-se com a discussão dos pareceres

oferecidos pelas comissões, passando-se imediatamente à discussão do mérito do Projeto propriamente dito.

Art. 91. A votação será imediata à discussão e dependerá da presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 92. As proposições serão submetidas a turno único de votação, excetuadas as Propostas de Emenda à Lei Orgânica do Município, que serão objeto de duas discussões e votações, com interstício mínimo de dez dias entre a primeira e a segunda votação.

§ 1º Cada turno é constituído de discussão e votação.

§ 2º O Vereador poderá escusar-se de votar, registrando simplesmente abstenção, sendo computada a sua presença para efeito de quórum.

Subseção II Dos Processos de Votação

Art. 93. São três os processos de votação:

- I - simbólico;
- II - nominal;
- III - secreto.

Art. 94. O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo constitucional, regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

Art. 95. No processo simbólico de votação, os Vereadores que pretenderem aprovar a matéria deverão permanecer sentados, mantendo-se em pé os Vereadores que votarem contrariamente à proposição.

§ 1º Ao anunciar o resultado da votação, o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favoravelmente e contrariamente à proposição.

§ 2º Havendo dúvida sobre o resultado, a verificação será feita por meio de chamada nominal, proclamando o Presidente o resultado, sem que conste da ata ou de qualquer outro documento ou regimento que identifique o voto.

Art. 96. A votação nominal será procedida pela chamada dos presentes, devendo os Vereadores responderem “SIM” ou “NÃO”, conforme sua disposição em votar favoravelmente ou contrariamente à proposição.

Parágrafo único. O resultado da votação nominal será consignado na ata da sessão.

Art. 97. A votação por escrutínio secreto será praticada mediante cédula impressa, recolhida em urna à vista do Plenário, como exceção em casos excepcionais que envolvam a segurança do processo legislativo e dos vereadores.

Art. 98. Nas votações pelo processo secreto serão observadas as seguintes normas:

- I - utilização de sobrecartas – cédulas impressas e assinadas pelo Presidente;
- II - utilização de cédulas impressas;
- III - os Vereadores votarão conforme forem chamados;
- IV - para efeito de quórum para a votação, serão computados apenas os votos efetivamente depositados na urna, contado o número de sobrecartas;
- V - no caso de a votação por escrutínio secreto não atingir o quórum mínimo, o Presidente suspenderá a sessão pelo prazo de dez minutos, retomando os trabalhos após, para nova votação

que, se não verificado o quórum mínimo, será adiada para a sessão seguinte.

Subseção III Encaminhamento de Votação

Art. 99. Anunciada uma votação, é lícito ao Vereador Líder de bancada, Autor ou Relator usar da palavra para encaminhá-la, pelo prazo de três minutos, ainda que se trate de proposição não sujeita a discussão ou que esteja em regime de urgência.

Subseção IV Dos Destaques

Art. 100. Destaque é o ato de separar uma proposição de um grupo ou parte do texto de uma proposição, para possibilitar sua votação isolada pelo Plenário.

§ 1º O requerimento escrito de destaque, assinado por no mínimo um terço dos membros desta Casa Legislativa, só será admitido antes de iniciada a votação.

Subseção V Da Votação das Emendas e da Redação Final

Art. 101. Havendo emendas, estas serão votadas preferencialmente aos respectivos substitutivos, bem como ao projeto original.

§ 1º As emendas serão lidas e votadas uma a uma, respeitada a preferência para as emendas de autoria de Comissão, na ordem direta de sua apresentação.

§ 2º Admitir-se-á pedido de preferência para a votação das emendas, respeitado o que dispõe o §1º deste artigo.

§ 3º A requerimento de qualquer Vereador ou mediante proposta do Presidente, com o consentimento do Plenário, as emendas poderão ser votadas de forma global ou em grupos devidamente especificados.

§ 4º Rejeitado o substitutivo ou o projeto original, as emendas eventualmente aprovadas restarão prejudicadas.

§ 5º Os substitutivos serão votados preferencialmente em relação ao projeto original, na ordem inversa de suas apresentações.

Art. 102. Terminada a votação, os projetos irão à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para a elaboração da redação final e o recebimento de parecer sobre a avaliação do processo legislativo.

§ 1º É obrigatória a elaboração da redação final da proposição aprovada, com as respectivas emendas também aprovadas, não sendo admitida sua dispensa em nenhuma hipótese.

§ 2º A redação final será elaborada dentro de duas sessões, para os projetos em tramitação ordinária, e de uma sessão para aqueles em regime de urgência.

§ 3º No caso de a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final apresentar proposta de saneamento de irregularidade no trâmite da matéria, ficará a proposição sobrestada até que o Plenário delibere sobre a proposta da Comissão.

§ 4º O prazo da Comissão para apresentação da proposta será o mesmo da redação final da proposição.

§ 5º Quando, após aprovação da redação final, verificar-se inexatidão do texto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final procederá à respectiva correção, e a Mesa dará conhecimento ao Plenário e fará a devida comunicação ao Prefeito, se o projeto já tiver sido encaminhado à sanção, e não havendo impugnação considerará aceita a correção.

§ 6º Aprovada a redação final, a Mesa terá o prazo de cinco dias para encaminhar o autógrafo à sanção.

§ 7º Se, no prazo estabelecido, o Presidente não encaminhar o autógrafo, o seu substituto regimental o fará.

§ 8º As resoluções da Câmara serão promulgadas pelo Presidente no prazo de cinco dias, após a aprovação da redação final, sendo que, se não o fizer, caberá ao Vice-Presidente exercer essa atribuição.

Subseção VI Da Verificação da Votação

Art. 103. É lícito ao Vereador solicitar a verificação do resultado da votação simbólica ou nominal, se não concordar com aquele proclamado pelo Presidente.

§ 1º Requerida a verificação de votação, será procedida a contagem, sempre pelo processo nominal.

§ 2º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º Requerida a verificação, nenhum Vereador poderá ingressar ou ausentar-se do Plenário até ser proferido o resultado.

Subseção VII Do Adiamento

Art. 104. O adiamento da votação da proposição poderá ser formulado até o momento anterior à votação da matéria em Plenário, por meio de requerimento verbal ou escrito, devendo ser especificado o número de Sessões Ordinárias do adiamento proposto, não superior a três sessões.

§ 1º O requerimento de adiamento é prejudicial à continuação da discussão ou votação da matéria a que se refira, até que o Plenário delibere a respeito.

§ 2º Somente o orador poderá propor o requerimento de adiamento, podendo assim proceder no momento em que estiver discutindo a matéria.

§ 3º Rejeitados todos os requerimentos formulados nos termos do §2º deste artigo, não se admitirão novos pedidos de adiamento com a mesma finalidade.

§ 4º O adiamento da votação somente poderá ser concedido por duas vezes para uma mesma proposição.

§ 5º Não admite adiamento de votação a proposição em regime de urgência.

Subseção VIII

Do arquivamento das proposições

Art. 105. O arquivamento de proposição se dará até o encerramento da sua discussão:

- I - a requerimento escrito proposto pelo autor da matéria a ser arquivada, despachado de plano pelo Presidente, desde que o projeto não tenha recebido emenda ou substitutivo;
- II - pelo Líder da Bancada no caso do inciso anterior, desde que ouvido o Plenário;
- III - por requerimento escrito do autor ou do Líder da Bancada, sujeito a deliberação do Plenário quando a proposição tenha recebido emendas ou substitutivos.

§ 1º As proposições de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente só poderão ser arquivadas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

§ 2º As proposições arquivadas na forma deste artigo somente poderão ser reapresentadas pelo mesmo autor no Período Legislativo subsequente, que terá preferência para a nova proposição.

Art. 106. No fim de cada Legislatura, serão arquivados os processos relativos às proposições que, na data de encerramento das sessões da Legislatura anterior, não tenham sido submetidas a discussão.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às proposições de iniciativa do Executivo.

§ 2º A proposição arquivada nos termos do presente artigo poderá voltar à tramitação regimental, desde que assim o requeira o Líder da Bancada ou seu autor.

§ 3º Em proposição de autoria da Mesa Diretora ou das Comissões Permanentes, a volta à tramitação ocorrerá por requerimento subscrito pela maioria dos seus membros.

§ 4º Não poderão ser desarquivadas as proposições consideradas inconstitucionais ou ilegais, ou as que tenham parecer contrário da Comissão de Mérito.

CAPÍTULO III DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

Seção I

Do Orçamento Público

Subseção I

Disposições Preliminares

Art. 107. Respeitadas as disposições expressas neste Capítulo para discussão e votação dos projetos de lei de caráter orçamentário, aplicar-se-ão, no que couber, as normas estabelecidas no Regimento para os demais projetos de lei.

Art. 108. Quando o Projeto de Lei Orçamentária for incluído em pauta de Sessão Ordinária, esta comportará duas fases:

- I - Expediente do Dia;
- II - Ordem do Dia, em que o projeto de lei de caráter orçamentário figurará como primeiro item, seguido, na ordem regimental, por vetos e projetos de lei com prazo estabelecido para apreciação.

Subseção II

Do Processo Legislativo Orçamentário

Art. 109. O projeto do Plano Plurianual - PPA, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato governamental subsequente, será recebido até 30 de junho do primeiro exercício financeiro do Governo Municipal empossado e devolvido para sanção até 30 de agosto.

Art. 110. O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO será recebido até 15 de agosto de cada exercício financeiro e devolvido, para sanção, até 15 de outubro.

Art. 111. O projeto de Lei do Orçamento Anual - LOA será recebido até 15 de outubro de cada exercício financeiro e devolvido para sanção até 15 de dezembro.

Art. 112. Recebidos do Poder Executivo os projetos de Lei de Plano Plurianual – PPA, de Diretrizes Orçamentárias – LDO e de Orçamento Anual – LOA, o Presidente determinará sua autuação, independente de leitura, sendo desde logo enviados à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, providenciando-se ainda sua publicação e distribuição de avulsos por meio eletrônico aos Vereadores.

§ 1º A Comissão referida no caput apresentará, no prazo máximo de dez dias de seu recebimento, parecer preliminar sobre a matéria, versando sobre o aspecto formal da proposição.

§ 2º O parecer preliminar será publicado no prazo máximo de quarenta e oito horas.

§ 3º Após a publicação do parecer preliminar, a Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação abrirá prazo de três dias úteis para apresentação de emendas parlamentares, vedada a sua proposição pela Mesa Diretora, bem como pelas Comissões.

§ 4º Decorrido o prazo determinado no parágrafo anterior, a Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação disporá de cinco dias úteis para deliberar sobre o parecer final do relator, que deverá apresentá-lo à comissão no prazo máximo de três dias úteis, abrindo-se vista aos demais membros da comissão pelo prazo restante.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem retificativa à Câmara Municipal para propor a modificação dos projetos de lei de caráter orçamentário até a apresentação do parecer final pela Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

§ 6º Concluído o parecer final, o projeto será devolvido à Mesa Diretora, que publicará o parecer no prazo de quarenta e oito horas, distribuindo-o em avulso por meio eletrônico a todos os Vereadores.

Art. 113. Os projetos de que trata o artigo anterior serão incluídos na Ordem do Dia da Sessão Legislativa seguinte para discussão e votação em turno único.

§ 1º Caso haja requerimento pedindo destaque para as emendas, estas serão apreciadas preferencialmente ao projeto.

§ 2º A partir do instante em que o Presidente declarar a matéria com discussão encerrada, poderá ser solicitada palavra para encaminhamento da votação, por meio do Líder do Partido ou do Bloco, que poderá falar apenas uma vez para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada.

§ 3º Aprovado o Projeto com emendas, retornará à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação para, dentro do prazo máximo e improrrogável de cinco dias, elaborar a redação final, findo o qual será submetido à deliberação do Plenário.

§ 4º O Presidente prorrogará de ofício as sessões até a finalização da discussão e votação da matéria.

§ 5º A apreciação de projetos que visem alterar as Leis Orçamentárias vigentes tramitarão, ordinariamente, na forma deste Regimento.

Seção II Da Consolidação das Leis

Art. 114. Consolidação é a reunião das diversas leis em vigor sobre o mesmo assunto, para sistematizá-las.

§ 1º O processo de Consolidação será regido por lei municipal própria.

§ 2º A consolidação de leis municipais poderá ter iniciativa conjunta dos Poderes Legislativo e Executivo.

§ 3º Não caberá regime de urgência nos processos de consolidação de leis.

Seção III Da Tomada de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal

Art. 115. Tendo a Câmara Municipal recebido Parecer Prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Município, o Presidente determinará o envio do processo à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, que terá o prazo de quinze dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do Projeto de Decreto Legislativo, pela aprovação ou pela rejeição das Contas.

§ 1º Aos Vereadores cabe encaminhar à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, no prazo do caput deste artigo, pedidos de informações sobre determinados pontos da prestação de contas.

§ 2º A Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, para exarar parecer sobre as contas ou para responder os pedidos de informação dos Vereadores sobre a matéria, poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, examinar documentos na Prefeitura pertinentes ao assunto.

§ 3º O Projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação aberta, ficando assegurado ao prestador das contas o direito ao contraditório e à ampla defesa, podendo requerer a produção de provas, sustentação oral no dia da sessão de julgamento, pelo prazo máximo de vinte minutos, inclusive sendo-lhe facultada a constituição de advogado para representá-lo em todas as etapas da apreciação e do julgamento das suas contas anuais.

§ 4º O quórum para rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas é de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 5º Não serão admitidas emendas ao Projeto de Decreto Legislativo sobre o julgamento das Contas do Município.

§ 6º Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o Projeto de Decreto Legislativo conterà os motivos da discordância.

§ 7º A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas, ao Executivo e, se rejeitadas as contas, remetê-las-á imediatamente ao Ministério Público para as providências devidas.

§ 8º É vedado à Câmara julgar contas mensais ou anuais que ainda não tiverem recebido Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 9º O julgamento das contas do Prefeito será realizado em até noventa dias, contados da data da sessão em que for procedida à leitura do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 10 Decorrido o prazo de noventa dias sem deliberação, as contas serão incluídas na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se proceda à votação.

§ 11 A Câmara Municipal poderá, antes do julgamento das contas, em deliberação por maioria simples, de posse dos esclarecimentos prestados pelo Prefeito, ou à vista de fatos novos que evidenciem indícios de irregularidades, devolver o processo ao Tribunal de Contas do Estado para reexame e novo parecer.

§ 12 O prazo previsto no §9º deste artigo interrompe-se durante o recesso da Câmara Municipal e suspende-se quando o processo sobre as contas for devolvido ao Tribunal de Contas do Estado para reexame e novo parecer.

Art. 116. À Câmara Municipal cabe o controle financeiro externo, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo o acompanhamento e o controle da execução orçamentária e do patrimônio e a apreciação e o julgamento das contas do Município.

§ 1º O Prefeito Municipal encaminhará as contas anuais do Município até 28 de fevereiro de cada ano ao Tribunal de Contas do Estado.

Seção IV Da Declaração de Utilidade Pública

Art. 117. O Projeto de Lei para declaração de utilidade pública municipal a entidades civis sem fins lucrativos será acompanhado dos seguintes documentos:

- I - certidão de registro público;
- II - cópia autêntica da ata de fundação;
- III - cópia autenticada do seu estatuto, que comprove o fim social da entidade quanto ao seguinte, alternativamente:
 - a) filantropia;
 - b) assistência a pessoas portadoras de deficiência;
 - c) assistência a trabalhadores;
 - d) assistência médico-sanitária;
 - e) ensino;
 - f) ecologia;
 - g) civismo;
 - h) cultura, arte, ciência;
 - i) esporte, recreação, educação física;
 - j) assistência à maternidade, à infância, à velhice;
- IV - relatório, assinado pelo Presidente, das atividades da instituição nos últimos doze meses;
- V - declaração de que seus dirigentes não são remunerados;
- VI - cópia autêntica de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ.

Parágrafo único. Analisando o mérito da proposição, a Comissão de Serviços Públicos Agricultura, Obras, Transportes, Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente, Saúde,

Assistência Social, Educação, Cultura e Desporto, Comércio e Turismo poderá proceder a vistoria na instituição.

Seção V
Da Concessão de Títulos Honoríficos
Subseção I
Disposições Preliminares

Art. 118. A entrega dos Títulos Honoríficos será feita em Sessão Solene, especialmente para esse fim convocada.

Parágrafo único. Poderão fazer uso da palavra o Presidente, os Vereadores, os convidados e as autoridades designadas pelo cerimonial.

Art. 119. Para discutir o projeto de Decreto para concessão de título honorífico, cada Vereador poderá dispor de até cinco minutos.

Art. 120. Os signatários serão considerados fiadores das qualidades excepcionais da pessoa que se deseja homenagear e da relevância dos serviços que tenha prestado e não poderão retirar suas assinaturas depois de recebida a proposição pela Mesa.

Subseção II
Título de Cidadão Honorário

Art. 121. A Câmara Municipal poderá conceder Título Honorífico a personalidades nacionais ou estrangeiras, radicadas no País, comprovadamente dignas da honraria, mediante Decreto Legislativo aprovado em votação de, no mínimo, dois terços dos seus membros.

Parágrafo único. O projeto de concessão de Título Honorífico deverá vir acompanhado, como registro essencial, de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear.

Art. 122. Cada Vereador poderá figurar como primeiro signatário em proposição que vise à concessão de Título de Cidadão Honorário apenas duas vezes por Legislatura.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput do presente artigo os casos de rejeição ou pedido de arquivamento da matéria em questão, oportunidade em que o autor poderá oferecer novo projeto dessa natureza.

§ 2º Não será concedido o Título de Cidadão Honorário àqueles considerados inelegíveis nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar federal nº 64, de 18 de maio de 1990, enquanto durar a inelegibilidade, ressalvada a alínea 'a' do dispositivo.

Seção VI
Das Alterações e da Reforma do Regimento Interno

Art. 123. O projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

- a) por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;
- b) pela Mesa;
- c) pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final; ou

d) por Comissão Especial para esse fim constituída.

Parágrafo único. O projeto de Resolução a que se refere este artigo será dado por definitivamente aprovado caso seja obtido o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação única.

Seção VII Da Urgência

Art. 124. A urgência é a abreviação de prazos do processo legislativo ordinário, em virtude de interesse público relevante, para que determinada proposição seja logo considerada até sua decisão final.

Art. 125. A urgência poderá ser determinada:

- I - pela Mesa, em projetos de sua autoria, por decisão da maioria de seus membros e aprovada por dois terços do Plenário;
- II - a requerimento subscrito no mínimo por um terço dos Vereadores, aprovado por dois terços do Plenário;
- III - pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito Municipal depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se a partir daí o disposto neste artigo.

Art. 126. Os projetos com regime de urgência sujeitam-se ao seguinte procedimento:

- I - numerados e protocolados, serão encaminhados à consultoria jurídica, independente da leitura resumida no Expediente do Dia;
- II - instruídos com o parecer da consultoria jurídica, que terá prazo improrrogável de cinco dias, serão encaminhados às comissões permanentes competentes, que deverão formar juízo sobre a matéria em prazo improrrogável de quinze dias;
- III - instruídos com os pareceres das comissões, ou vencido o prazo para tal, serão encaminhados à Ordem do Dia da sessão imediata para votação.

Art. 127. Esgotado o prazo de quarenta e cinco dias de seu recebimento pela Câmara sem a manifestação definitiva do Plenário, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

Parágrafo único. As proposições em regime de urgência não admitem adiamento de discussão ou votação.

Art. 128. Não são passíveis de tramitar em regime de urgência as propostas de emenda à Lei Orgânica, os projetos de lei oriundos do Executivo que versarem sobre matéria orçamentária e os projetos de lei complementares.

Art. 129. Aplica-se a esta seção, no que couber, as normas dos projetos em tramitação ordinária.

Seção VIII Da Apreciação dos Vetos

Art. 130. Recebido o veto do Prefeito Municipal, este será lido em Plenário, sendo despachado a autuação e análise imediata da consultoria jurídica, que terá prazo improrrogável de cinco dias

para apresentar seu parecer instrutivo.

Parágrafo único. Instruído com o parecer da consultoria jurídica, o veto será remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, que terá prazo improrrogável de dez dias para oferecer seu parecer conclusivo, devendo ser incluído na Ordem do Dia da sessão imediata.

Art. 131. Não sendo apreciado no prazo legal de trinta dias, proceder-se-á conforme o disposto no §6º do art. 56 da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO II

DA MESA

Seção I

Da Composição, Vacância e Substituição

Art. 132. A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice - Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º. O mandato da Mesa será de dois anos, permitida a reeleição para o mesmo cargo, uma única vez, independente da legislatura.

§ 2º. Na ausência de todos os membros da mesa, conforme parágrafo anterior, assumirá o Vereador que por último tenha exercido a presidência, ou na falta deste o mais votado presente e convidará um dos demais Vereadores para as funções de Secretário "ad hoc".

§ 3º. A mesa decidirá sempre por maioria de seus membros, predominando para o desempate o voto do Presidente.

Art. 133. No caso de vacância de cargo da Mesa, o seu preenchimento dar-se-á mediante eleição nos termos do disposto neste Regimento Interno.

Parágrafo Único. No caso de vacância de todos os cargos da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador que por último tenha exercido a presidência, ou na falta deste o mais votado até nova eleição que se realizará dentro de cinco dias.

Art. 134. O Vereador ocupante de cargo da Mesa poderá dele renunciar através de ofício a ela dirigido, que se efetivará independentemente de deliberação do Plenário, a partir de sua leitura em sessão.

Art. 135. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído do cargo, pelo voto de dois terços dos Membros da Câmara quando comprovadamente desidioso, ineficiente, ou quando tenha se prevaletido do cargo para fins ilícitos, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

§ 1º. O início do processo de destituição dependerá de representação subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores, necessariamente lida em Plenário, por qualquer de seus signatários, com farta e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 2º. Oferecida a representação constituir-se-á comissão processante nos termos regimentais.

Seção III

Da Competência Da Mesa Diretora

Art. 136. A Mesa é órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 137. À Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
 - II - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal;
 - III - propor ao Plenário, projetos de resolução que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem as respectivas remunerações;
 - IV - propor, em cada legislatura para vigorar na subsequente, projeto de Lei fixando a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou autoridades equivalentes;
 - V - propor decretos legislativos concessivos de licença de afastamento do Prefeito e do Vice - Prefeito;
 - VI - propor em cada legislatura para vigorar na subsequente, projeto de Lei fixando a remuneração dos Vereadores;
 - VII - propor projetos de resolução concessivos de licença de afastamento dos Vereadores;
 - VIII - representar junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
 - IX - contratar por tempo determinado, na forma da lei, pessoal para atender necessidade temporária ou excepcional interesse público;
 - X - elaborar e encaminhar ao Prefeito, em cada exercício, o orçamento da Câmara para o subsequente;
 - XI - representar, em nome da Câmara, junto aos poderes da União, do Estado e do Distrito Federal;
 - XII - receber ou recusar proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;
 - XIII - determinar, na última sessão da legislatura, o arquivamento de proposições não apreciadas, excetuados os projetos de codificação;
- Parágrafo Único.** A remuneração dos agentes políticos, Secretários Municipais, ou autoridades equivalentes deverá ser fixada pela Câmara até cento e oitenta dias antes do pleito municipal, observada a legislação pertinente.

Subseção I Do Presidente

Art. 138. O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo- a e ao Plenário, em consonância com as atribuições conferidas neste Regimento Interno, cabendo-lhe:

- I - representar a Câmara judicial e extrajudicialmente;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita e aquelas cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VI - exercer, em substituição a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
- VII - empossar os Vereadores retardatários e os suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;
- VIII - convocar suplente de Vereador, nos casos de vaga ou de licença;

- IX - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito, e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;
- X - declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;
- XI - designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas Comissões Permanentes, observadas as indicações partidárias;
- XII - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara a intervenção do município, nos casos admitidos pelas Constituições Federal e Estadual;
- XIII - requisitar os recursos destinados às despesas da Câmara;
- XIV - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento, juntamente com o servidor encarregado do movimento financeiro;
- XV - determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara quando exigível;
- XVI - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;
- XVII - administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias, licenças e vantagens legalmente autorizadas;
- XVIII - determinar a apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal de servidores faltosos do legislativo, aplicando-lhes penalidade e praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;
- XIX - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XX - conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horas prefixados;
- XXI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas;
- XXII - credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para acompanhamento dos trabalhos legislativos;
- XXIII - fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;
- XXIV - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo requisitar força policial quando necessário à preservação da regularidade de seu funcionamento;
- XXV - representar a Câmara junto ao Prefeito, às Autoridades Federais, Estaduais e Distritais, e perante as entidades privadas em geral;
- XXVI - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do próprio recinto;
- XXVII - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:
- a) receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;
 - b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados ou arquivados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;
 - c) enviar mensagem para propositura de projeto de lei para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;
 - d) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou convocar para que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja

convocação da Edilidade em forma regular;

e) devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa não empenhado existente na Câmara ao final de cada exercício;

XXVIII - dirigir as atividades da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgão individualmente considerados, exercendo as seguintes funções quanto às sessões da Câmara:

a) abri-las, presidi-las, suspendê-las e encerrá-las;

b) conceder a palavra aos Vereadores, a convidados especiais, a visitantes ilustres, aos inscritos na Tribuna Livre e a representantes de signatários de projetos de iniciativa popular;

c) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou faltar com respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, adverti-lo, chamá-lo à ordem e em caso de insistência, cassar-lhe a palavra, podendo ainda suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias exigirem;

d) chamar a atenção do Vereador, quando esgotar o tempo a que tem direito;

e) decidir as questões de ordem;

f) anunciar a ordem do dia e submeter à discussão e votação a matéria dele constante;

g) estabelecer o ponto da questão sobre o qual deve ser feita a votação;

h) anunciar o resultado da votação;

i) fazer organizar sob sua responsabilidade e direção, a Ordem do Dia da sessão seguinte;

j) determinar a publicação da Ordem do Dia no sítio eletrônico e redes sociais da Câmara no prazo regimental;

k) convocar sessões extraordinárias da Câmara e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito, ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da casa, que poderá ser verbal e em Plenário ou por escrito em até 72 (setenta e duas) horas do pedido de convocação da sessão extraordinária;

l) convocar sessões ordinárias, solenes e secretas nos termos regimentais;

m) determinar a leitura pelo Vereador Secretário ou servidores da Câmara das Atas, pareceres, projetos, requerimentos, ofícios e outras peças escritas sobre as quais deva o Plenário deliberar, ou tomar conhecimento, na conformidade do expediente de cada sessão;

n) cronometrar a duração do expediente, da ordem do dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando, respectivamente, o início e o término;

o) proceder a verificação do quorum, de ofício ou a requerimento de vereador.

XXIX - dar às proposições encaminhamento regimental declará-las prejudicadas, determinar o seu arquivamento ou retirada, nas hipóteses previstas neste Regimento Interno.

Art. 139. O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei ficara impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 140. No exercício da Presidência, estando com a palavra, o presidente não poderá ser interrompido ou aparteado.

Art. 141. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto da maioria absoluta ou

de dois terços dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação do Plenário.

Subseção II Do Vice-Presidente

Art. 142. Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, renúncia, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo.

Subseção III Dos Secretários

Art. 143. Compete ao 1º Secretário:

I - verificar e declarar a presença dos Vereadores;

II - fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente e nos casos previstos em neste Regimento Interno;

III - organizar o expediente e a Ordem do Dia;

IV - ler a matéria do expediente;

V - ler a ata, as proposições e demais documentos que devam ser do conhecimento da Casa;

VI - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos e na tribuna livre;

VII - fiscalizar a redação das atas;

VIII - gerir a correspondência da Câmara, providenciando a expedição de ofícios em geral e comunicados individuais aos Vereadores;

XI - substituir o Presidente na ausência deste e do Vice-Presidente;

X - inspecionar os serviços da Secretaria e fazer observar o seu regulamento;

Parágrafo Único. O 1º Secretário poderá delegar a leitura da ata, proposições e demais expedientes aos servidores da Câmara;

Art. 144. Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário e demais membros da Mesa quando necessário.

CAPÍTULO IV CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 145. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, composto de 3 (três) membros titulares e igual número de suplentes, é o órgão da Câmara Municipal competente para examinar as condutas puníveis e propor as penalidades aplicáveis aos Vereadores submetidos ao processo

disciplinar previsto no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Parágrafo único. A Câmara Municipal regulamentará o disposto neste artigo por meio de Resolução específica.

CAPÍTULO V OUVIDORIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 146. A Ouvidoria Legislativa Municipal é o órgão de interlocução entre a Câmara Municipal e a sociedade, constituindo-se em um canal aberto para o recebimento de solicitações, pedidos de informações, reclamações, sugestões, e quaisquer outros encaminhamentos da sociedade, desde que relacionados à Câmara Municipal.

Parágrafo único. As atribuições, competências, ritos e procedimentos da Ouvidoria são regulamentados por Resolução da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI PROCURADORIA DA MULHER

Art. 147. A Procuradoria Especial da Mulher da Câmara Municipal é órgão independente, que não terá vinculação a nenhum outro órgão da Câmara Municipal.

Parágrafo único. As atribuições e competências da Procuradoria da Mulher são regulamentados por Resolução da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII DA ESCOLA DO LEGISLATIVO

Art. 148. A Escola do Legislativo tem por finalidade, entre outras previstas em Resolução própria, promover a educação cívica e legislativa, contribuindo para a formação política dos cidadãos e o aprimoramento técnico dos servidores e vereadores.

CAPÍTULO V DAS COMISSÕES LEGISLATIVAS

Seção I Disposições Preliminares

Art. 149. Comissões são órgãos técnicos constituídos pelos membros da Câmara Municipal, em caráter permanente e temporário, destinados a proceder estudos, emitir pareceres especializados e realizar investigações sobre fatos determinados ou a representação da Câmara Municipal.

Art. 150. Na constituição de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com representação na Câmara Municipal.

Parágrafo único. A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de cada comissão, e o número de Vereadores de cada partido pelo quociente assim alcançado obtendo-se então, o quociente partidário.

Art. 151. Poderão participar do trabalho das comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento do assunto submetido à apreciação das mesmas.

Art. 152. Poderão as comissões solicitar ao Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara, após deliberação do Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, mas desde que o assunto seja da competência das mesmas.

Art. 153. As Comissões da Câmara são classificadas em:

I - Permanentes as de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da Casa, coparticipes e agentes do processo legiferante, que têm por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidas a seu exame e sobre eles deliberar, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentária do Município, no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação;

II - Temporárias as criadas para apreciar determinado assunto, que se extinguem ao término da legislatura, ou antes, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.

§ 1º As Comissões Legislativas, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger o respectivo Presidente.

§ 2º As Comissões Legislativas Temporárias terão número ímpar e variável de membros, de acordo com o previsto no ato de criação.

§ 3º O Vereador fará parte, obrigatoriamente, de pelo menos uma Comissão Legislativa Permanente.

§ 4º Perderá automaticamente o lugar na comissão o Vereador que se desvincular de seu partido ou não comparecer a três reuniões ordinárias consecutivas, salvo se licenciado ou em missão oficial, justificado antecipadamente por escrito à comissão.

§ 5º O Vereador que perder o lugar em uma comissão a ela não poderá retornar no mesmo período legislativo.

§ 6º A vaga em Comissão, quando ocorrer, será preenchida por designação do Presidente da Câmara Municipal no prazo de uma Sessão Ordinária, acolhendo a indicação feita pelo Líder da Bancada a que pertencia o titular.

§ 7º É vedado ao Presidente da Mesa Diretora integrar qualquer tipo de Comissão Legislativa.

§ 8º Não sendo permanente a Comissão Legislativa e não sendo instalada no prazo de três Sessões Plenárias Ordinárias efetivamente realizadas, ou expirado o prazo de seu funcionamento sem a apresentação do relatório final, será declarada extinta por Ato do Presidente da Mesa Diretora.

Art. 154. Esgotado o prazo do trâmite da proposição na Comissão sem parecer, o Presidente da Mesa a encaminhará para a Comissão seguinte ou ao Plenário, conforme o caso, fazendo constar nos autos da proposição despacho informando sobre o esgotamento de todos os prazos e determinando a continuidade de sua tramitação.

Parágrafo único. Havendo matéria relevante e de grande complexidade, cada Comissão poderá solicitar a prorrogação dos prazos de matéria em regime de tramitação ordinária por no máximo trinta dias, devendo encaminhar ao Presidente requerimento fundamentado neste sentido.

Seção II Das Comissões Legislativas Permanentes

Art. 155. As Comissões Legislativas Permanentes, em número de três e com prazo de composição de dois anos, são as seguintes:

- I - Constituição, Justiça e Redação Final;
- II - Orçamento, Finanças e Tributação;
- III - Serviços Públicos (Agricultura, Obras, Transportes, Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente, Saúde, Assistência Social, Educação, Cultura e Desporto, Comércio e Turismo).

§ 1º As Comissões Legislativas Permanentes serão constituídas por três Vereadores como membros titulares.

§ 2º Os membros das Comissões Legislativas Permanentes exercerão suas funções até o término do prazo da composição para a qual tenham sido eleitos.

Subseção I Da Constituição das Comissões Legislativas Permanentes

Art. 156. A constituição das Comissões Legislativas Permanentes se fará:

- I - em Sessão Ordinária, que será realizada na primeira segunda-feira útil subsequente à data da posse de cada legislatura;
- II - na última Sessão Ordinária realizada no segundo ano de cada legislatura, logo após a eleição da Mesa Diretora.

§ 1º A Sessão Ordinária marcada para a data do inciso I do caput deste artigo será transferida para o primeiro dia útil subsequente quando recair em feriados.

§ 2º A representação numérica das bancadas em cada Comissão será estabelecida com a divisão do número de membros do Partido ou Bloco Parlamentar, aferido na forma do §1º do art. 31 deste Regimento, pelo quociente resultante da divisão do número de membros da Câmara pelo número de membros da Comissão; o inteiro do quociente assim obtido, denominado quociente partidário, representará o número de lugares a que o Partido ou Bloco Parlamentar poderá concorrer na Comissão.

§ 3º As vagas não ocupadas, aplicado esse critério, serão preenchidas tendo em conta as frações do quociente partidário, da maior para a menor fração.

§ 4º As alterações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos Partidos ou Blocos Parlamentares decorrentes de mudanças de filiação partidária não importarão em modificação na composição das Comissões, cujo número de vagas de cada representação partidária será fixado pelo resultado final obtido nas eleições e permanecerá inalterado.

Art. 157. Se a constituição das Comissões Legislativas Permanentes se fizer mediante acordo, cumprirá ao Líder da bancada a indicação do nome do Vereador que as integrará, destinando-se a Sessão Ordinária apenas a sua proclamação.

Parágrafo único. Se, por qualquer motivo, não se efetivar nessa mesma sessão a constituição de todas as Comissões Legislativas Permanentes, a fase da Ordem do Dia das Sessões Ordinárias subsequentes se destinará ao mesmo fim, até plena consecução desse objetivo.

Art. 158. Não havendo acordo, proceder-se-á à escolha dos membros das Comissões

Legislativas Permanentes por eleição em Plenário, por eleição individual para cada vaga existente, votando cada Vereador em um único nome dentre os concorrentes, considerando-se eleitos os mais votados.

§ 1º A votação para a constituição de cada uma das Comissões Legislativas Permanentes será feita mediante voto aberto e nominal, com a indicação do nome do votado.

§ 2º Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todas as vagas em cada Comissão Legislativa Permanente, respeitada sempre a representação proporcional partidária, ficando assim vedada a continuidade de Vereador na disputa quando o número de lugares a que seu Partido ou Bloco Parlamentar tiver direito já estiver preenchido na Comissão.

§ 3º Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do partido ainda não representado na Comissão Legislativa Permanente.

§ 4º Se os empatados encontrarem-se em igualdade de condições, será considerado eleito dentre os presentes o Vereador mais votado no pleito municipal, dentre os concorrentes.

Art. 159. Constituídas as Comissões Legislativas Permanentes, reunir-se-á cada uma delas para, sob a Presidência do Vereador mais votado no pleito municipal dentre os membros presentes, proceder à eleição do Presidente, vedada a reeleição.

§ 1º Enquanto não for possível a eleição prevista neste artigo, a Comissão Legislativa Permanente será presidida interinamente pelo Vereador mais votado dentre seus membros.

§ 2º Se vagar o cargo de Presidente, proceder-se-á nova eleição para a escolha do sucessor.

Art. 160. Os membros das Comissões Legislativas Permanentes serão destituídos caso não compareçam, sem prévia e escrita justificativa, a três reuniões consecutivas, ou cinco alternadas.

Parágrafo único. A destituição se dará de ofício pelo Presidente da Comissão, ou por petição escrita de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara Municipal, que, após comprovar a autenticidade das faltas, declarará vago o cargo na Comissão respeitado o contraditório e ampla defesa.

Art. 161. No caso de vacância, licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Legislativas Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara Municipal a designação do substituto, mediante indicação do Líder do Partido a que pertença a vaga.

§ 1º O suplente de Vereador, quando convocado, além do exercício pleno da vereança, substituirá o titular também no cargo que exercia nas Comissões Legislativas Permanentes, exceto cargo de Presidente e de Relator.

§ 2º A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

§ 3º Se a licença ou o impedimento somente se referir à participação na comissão, a agremiação política a que pertencer o membro impedido ou licenciado indicará o substituto.

Art. 162. Será dada ampla publicidade à composição e às atividades das Comissões Legislativas Permanentes, preferencialmente por meio eletrônico.

Subseção II

Das Competências Gerais das Comissões Legislativas Permanentes

Art. 163. Compete às Comissões Permanentes, entre outras previsões postas pela Lei Orgânica

e por este Regimento Interno:

- I - analisar os processos e outras matérias que lhes forem submetidas e emitir-lhes parecer;
- II - realizar audiências públicas para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes a sua área de atuação;
- III - constituir fóruns que possibilitem a iniciativa e a participação da sociedade civil organizada na discussão de temas de interesse dos cidadãos, das instituições e do parlamento;
- IV - requerer ao Presidente da Câmara Municipal que outra comissão se manifeste sobre proposição a ela submetida;
- V - encaminhar ao Prefeito, por meio do Presidente da Câmara, convocação dos Secretários Municipais, ou representantes dos órgãos da administração direta ou indireta, autarquias e fundações, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- VI - fiscalizar os atos e o andamento dos programas de Governo, de quaisquer órgãos da administração direta ou entidades da administração indireta;
- VII - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais, ou prestadoras de serviços públicos;
- VIII - encaminhar, por meio do Presidente, pedidos escritos de informação ao Prefeito e a Secretários Municipais e demais autoridades municipais;
- IX - solicitar, por meio do Presidente, depoimento de qualquer autoridade ou cidadão, exceto o prefeito municipal;
- X - acompanhar e apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento, sobre eles emitindo parecer;
- XI - determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas do Poder Executivo e da administração indireta, incluídas as fundações e as sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- XII - propor a suspensão dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo;
- XIII - averiguar notícias, queixas ou denúncias sobre violação de normas legais, dando-lhes o encaminhamento regimental em todas as esferas;
- XIV - acompanhar a aplicação das leis municipais pelo Poder Executivo e a eficácia no seu cumprimento;
- XV - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover em seu âmbito conferências, exposições, palestras ou seminários;
- XVI - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta e da sociedade civil para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento;
- XVII - solicitar à Mesa Diretora da Câmara Municipal, por meio de parecer fundamentado, a contratação de assessoria técnica para auxiliar o encaminhamento de trabalhos que exijam atuação de especialista, nos termos em discussão.

Subseção III

Das Competências Específicas das Comissões Legislativas Permanentes

Art. 164. É da competência específica da Comissão Legislativa Permanente de:

I - Constituição, Justiça e Redação Final:

- a) opinar exclusivamente sobre o aspecto constitucional, legal, regimental e técnica legislativa das proposições;
- b) manifestar-se diante de veto do Chefe do Poder Executivo;
- c) manifestar-se sobre o mérito dos pedidos de licença do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;
- d) manifestar-se acerca de assuntos de natureza jurídica ou constitucional que lhe sejam submetidos, em consultas realizadas pelo Presidente da Câmara Municipal, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recursos previstos neste Regimento;
- e) manifestar-se acerca de alterações propostas ao Regimento Interno da Câmara Municipal e à Lei Orgânica do Município;
- f) elaborar a redação final de todos os projetos aprovados, fiscalizando o encaminhamento a aprovação do Plenário e a remessa para sanção ou veto do Poder Executivo, assim como sua promulgação e publicação;

II - Orçamento, Finanças e Tributação:

- a) exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, emitindo parecer sobre o Projeto do Plano Plurianual - PPA, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, o Projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como sobre suas alterações;
- b) exarar parecer sobre as contas do Município;
- c) organizar, divulgar e presidir as audiências públicas, quando da tramitação do Projeto de Plano Plurianual, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Projeto de Lei do Orçamento Anual, nos termos da legislação federal, quando o Executivo não realizar;
- d) analisar assuntos de caráter financeiro, especialmente sobre:
 1. proposições referentes a matéria tributária, a empréstimo público e a matérias que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou que sejam de interesse ao crédito público;
 2. proposições que fixem as remunerações dos servidores públicos, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores;
 3. celebração de contratos, ajustes e consórcios, quando necessária a aprovação de lei neste sentido;
 4. proposições que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município;

III - Serviços Públicos (Agricultura, Obras, Transportes, Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente, Saúde, Assistência Social, Educação, Cultura e Desporto, Comércio e Turismo):

- a) exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e à execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;
- b) exarar parecer sobre as seguintes leis e suas alterações, bem como fiscalizar suas execuções:
 1. Plano Diretor e Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 2. Código de Obras ou Edificações;
 3. Código Ambiental;

4. Código de Posturas;
 5. projetos relativos aos planos gerais ou parciais de urbanização, regulamentação do Estatuto da Cidade, ao cadastro territorial do Município e ao transporte coletivo;
 6. exarar parecer sobre todos os processos referentes à ecologia, ao controle da poluição ambiental e às áreas consideradas de preservação ambiental;
 7. emitir parecer sobre as proposições que digam respeito à organização da estrutura da administração pública municipal, à criação e à extinção ou à transformação de cargo, emprego ou função pública, carreiras e regime do servidor público;
 8. exarar parecer sobre a declaração de utilidade pública de entidades civis sem fins lucrativos;
 9. proposituras e assuntos relativos a cooperativismo, sindicalismo e relações de trabalho;
 10. proposituras e assuntos que versem sobre relações de consumo e direitos do consumidor, bem como a atividades privadas condicionadas à intervenção do poder público municipal;
 11. projetos e assuntos referentes a educação, cultura e esportes;
 12. projetos e assuntos de saúde e vigilância sanitária;
 13. projetos e assuntos de promoção humana e assistência social;
 14. projetos e assuntos referentes a turismo, folclore e patrimônio artístico, histórico e cultural;
 15. projetos que versem sobre a concessão de títulos honoríficos e demais honrarias;
- Art. 165.** Quando mais de uma comissão houver de se manifestar sobre uma proposição, esta lhe será distribuída conforme a ordem em que se encontram no art. 173 deste Regimento.

Subseção IV

Da Presidência das Comissões Legislativas Permanentes

Art. 166. Ao Presidente da Comissão Legislativa Permanente compete:

- I - convocar e presidir todas as reuniões ordinárias da Comissão e nelas manter a ordem e a serenidade necessárias, zelando pelo cumprimento do disposto neste Regimento Interno;
- II - submeter a ata da reunião anterior a discussão e a votação;
- III - dar à Comissão conhecimento de toda matéria recebida, designar imediatamente seus respectivos relatores, incluindo a Presidência, distribuindo proporcionalmente a matéria sujeita a apreciação, independentemente da reunião da Comissão, ou avocá-la;
- IV - conceder a palavra a membros da Comissão, pelo tempo que julgar necessário, e repreendê-los quando se exaltarem durante os debates, podendo interrompê-los quando estiverem falando sobre matéria vencida e retirar-lhes a palavra no caso de desobediência;
- V - conceder vista das proposições aos membros da Comissão;
- VI - submeter a voto as questões sujeitas a deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;
- VII - ser representante da Comissão junto à Mesa da Câmara Municipal;
- VIII - dirimir, de acordo com este Regimento Interno, todas as questões suscitadas perante Comissão;
- IX - enviar à Mesa, no fim do Período Legislativo, com subsídio para o relatório anual, resumo das atividades da Comissão e mensalmente relatório de presença dos membros nas

reuniões realizadas;

X - votar em todas as deliberações da Comissão;

XI - transmitir à Casa o pronunciamento da Comissão, quando solicitado, durante as Sessões Plenárias;

XII - convocar o membro suplente, para ocupar o lugar do titular faltoso;

XIII - assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela Comissão;

XIV - controlar a presença dos Vereadores, informando mensalmente à Contabilidade acerca das faltas apuradas.

Subseção V

Do Trabalho das Comissões Legislativas Permanentes

Art. 167. As Comissões Permanentes reunir-se-ão no edifício sede da Câmara Municipal, sempre que for convocado pelos respectivos Presidentes.

§ 1º As Comissões Permanentes poderão se reunir em ambiente virtual comunicando as datas e horários dos encontros por meio de cronograma mensal enviado à Presidência da Câmara, as comissões poderão reunir-se conjuntamente, observado o quórum de presença de cada uma.

§ 2º As reuniões durarão o tempo necessário para os seus fins, salvo deliberação em contrário pela maioria dos membros da Comissão.

§ 3º As Comissões Permanentes somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Art. 168. As reuniões, salvo deliberação em contrário, tomadas pela maioria dos membros da Comissão, serão públicas.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes não poderão reunir-se no período da Ordem do Dia das Sessões da Câmara, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita à tramitação de Urgência, ocasião em que serão as mesmas suspensas.

§ 1º Os projetos analisados nas segundas-feiras pelas Comissões Legislativas Permanentes somente poderão ser pautados para votação em Plenário na Sessão Ordinária ou Extraordinária da semana subsequente à reunião.

§ 2º As Comissões poderão realizar reuniões extraordinárias, desde que não concomitantes com as Sessões Plenárias Ordinárias da Câmara.

§ 3º As reuniões extraordinárias serão convocadas pela respectiva Presidência, de ofício, ou por requerimento de qualquer dos demais membros da Comissão Legislativa Permanente.

§ 4º As reuniões extraordinárias serão anunciadas com a devida antecedência, designando dia, hora, local e objeto, sendo que a convocação será comunicada aos membros da Comissão por aviso protocolado.

§ 5º As reuniões durarão o tempo necessário ao exame da pauta.

Art. 169. As reuniões das Comissões serão públicas, salvo deliberação em contrário aprovada pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 170. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença da maioria de seus membros e obedecerão à seguinte ordem:

I - discussão e votação da ata da reunião anterior;

II - expediente:

- a) sinopse da correspondência e outros documentos recebidos;
- b) comunicação das matérias distribuídas aos Relatores;

III - Ordem do Dia:

- a) discussão e votação de requerimentos e relatórios em geral;
- b) discussão e votação dos pareceres sobre as matérias sujeitas a aprovação do Plenário da Câmara, respeitada a ordem de preferência.

§ 1º As Comissões deliberarão por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 2º O Presidente poderá funcionar como Relator e terá voto nas deliberações da Comissão.

§ 3º Em caso de empate, prevalecerá o voto do Relator.

§ 4º À hora regimental, não havendo quórum para o início da reunião, o Presidente da Comissão aguardará pelo prazo de quinze minutos para que este se complete. Findo o prazo, qualquer Vereador poderá solicitar o cancelamento da reunião, o que deverá ser acatado pelo Presidente, sendo computada a falta dos membros ausentes.

§ 5º O Vereador poderá participar, sem direito a voto, dos trabalhos e debates de Comissão de que não seja membro.

Art. 171. As Comissões a que for distribuída uma proposição poderão estudá-la em reunião conjunta, por acordo dos respectivos Presidentes e sob a Presidência do mais votado, concluindo com relatório para cada Comissão.

Parágrafo único. Nas convocações extraordinárias, será obrigatória a reunião conjunta das Comissões Permanentes, para discussão e votação dos projetos sujeitos a aprovação do Plenário.

Subseção VI Do Pedido de Vista

Art. 172. O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que essa não esteja sujeita ao regime de tramitação de urgência ou em caso de apreciação de veto.

§ 1º O requerimento de vista será deliberado pelo Plenário, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma Sessão Ordinária e outra.

§ 2º Não poderá ser requerido pedido de vistas quando o Projeto estiver com seu prazo para apreciação esgotado.

§ 3º O pedido de vista deve ser formulado antes de ser anunciada a fase de votação.

§ 4º Não será permitido mais de um pedido de vista da mesma proposição a quem já tenha sido concedido anteriormente e a vereador que seja membro de Comissão em que a proposição tenha tramitado.

Subseção VII Da Apreciação das Matérias pelas Comissões

Art. 173. Antes da deliberação pelo Plenário, as proposições, os requerimentos, as moções e os pedidos de informação serão submetidos a apreciação da mesa diretora receberão a

manifestação das Comissões, cabendo:

I - à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das matérias de seu campo temático ou área de atividade;

II - por segundo, à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário, manifestar-se quanto à sua compatibilidade ou adequação ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, e pronunciar-se sobre o mérito das matérias de seu campo temático ou área de atividade; e

III - à Comissão de Serviços Públicos (Agricultura, Obras, Transportes, Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente, Saúde, Assistência Social, Educação, Cultura e Desporto, Comércio e Turismo), o exame do interesse público.

Parágrafo único. A proposição, emendada nas Comissões a que se refere o inciso III deste artigo, retornará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para o exame da constitucionalidade e legalidade, e à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação quando envolver aspectos financeiros ou orçamentários, as quais terão o prazo de uma reunião ordinária cada para apreciar as emendas, salvo se a matéria tramitar em regime de urgência, quando deverá ser feita reunião extraordinária em conjunto pelas referidas Comissões para o devido exame acerca das emendas propostas.

Art. 174. Será terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela inconstitucionalidade da matéria e o da Comissão de Finanças e Tributação no sentido da inadequação orçamentária da proposição.

§ 1º O Autor da proposição poderá requerer, com o apoio da maioria absoluta dos membros da Casa, no prazo de uma sessão após sua comunicação, que seja o parecer submetido a apreciação do Plenário, caso em que a proposição será enviada à Mesa para inclusão na Ordem do Dia, em apreciação preliminar, devendo o Autor fundamentar por escrito sua discordância com o parecer da Comissão.

§ 2º Se o Plenário rejeitar o parecer da Comissão e adotar o do Autor, este constará dos autos da proposição como “parecer adotado pelo Plenário”, e a proposição retornará à tramitação normal; caso contrário, ou não tendo havido interposição de requerimento no prazo estabelecido no § 1º, será arquivada por despacho do Presidente da Câmara.

§ 3º Antes do arquivamento da proposição, em face do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final pela ofensa às reservas constitucionais de iniciativa, a matéria poderá, por solicitação do Autor, ser convertida em anteprojeto de lei e encaminhada ao poder competente.

Art. 175. No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

I - é vedado às Comissões Legislativas Permanentes, ao apreciarem proposições ou qualquer matéria submetida a seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição técnica específica;

II - ao apreciar a matéria, a Comissão poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição, total ou parcial, sugerir o seu arquivamento, formular projeto dela decorrente e apresentar emenda ou subemenda;

- III - lido o parecer, será de imediato submetido a discussão;
- IV - durante a discussão na Comissão, podem usar da palavra o Autor do projeto, o Relator, demais membros e Líderes, por cinco minutos improrrogáveis, e os Vereadores que a ela não pertençam, por três minutos, sendo facultada a apresentação de requerimento de encerramento da discussão após falarem todos os Vereadores presentes;
- V - encerrada a discussão, será procedida a votação;
- VI - se for aprovado o parecer em todos os seus termos, será tido como da Comissão e, desde logo, assinado pelo Presidente e demais membros presentes;
- VII - para efeito da contagem dos votos relativos ao parecer, serão considerados:
- a) favoráveis: os votos pelo parecer, mesmo com restrições; e
- b) contrários: os votos divergentes do parecer;
- VIII - se ao voto do Relator forem sugeridas alterações com as quais ele concorde, será concedido prazo até a reunião seguinte para a redação do novo texto, exceto se matéria em regime de urgência, quando será feita na mesma reunião;
- Art. 176.** Encerrada a apreciação conclusiva da matéria pela última Comissão a que tenha sido distribuída, a proposição será remetida à Mesa, para ser incluída na pauta.
- Art. 177.** Das reuniões da Comissão será lavrada ata.

Subseção VIII

Das Audiências Públicas nas Comissões Legislativas Permanentes

Art. 178. Cada Comissão poderá realizar reuniões de audiências públicas com entidades da sociedade civil ou qualquer cidadão especificamente convocado para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes a sua área de atuação, para avaliação, discussão e apresentação de propostas.

Parágrafo único. As audiências públicas poderão ser realizadas em qualquer ponto do território do Município, cuja data e horário serão marcados previamente pelo Presidente da Comissão, que comunicará e as divulgará amplamente aos cidadãos e interessados, por intermédio da Presidência da Câmara Municipal, com antecedência mínima de quinze dias.

Art. 179. Definida a realização de audiências públicas, a Comissão selecionará para serem ouvidos autoridades, pessoas interessadas e especialistas ligados às entidades participantes, mantendo-os constantemente informados sobre a realização dessas audiências, inclusive por meio eletrônico, contato telefônico ou outro meio mais eficiente.

§ 1º Na hipótese de haver defensor e opositor, relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de trinta minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser interrompido.

§ 3º Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de cinco minutos, tendo o interpelado igual tempo para

responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

§ 6º Nas audiências públicas previstas na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderá adaptar as normas definidas nesta subseção, a fim de disponibilizar maior tempo para a exposição do Poder Executivo e do Poder Legislativo acerca dos assuntos pautados, bem como para viabilizar a mais ampla participação popular.

Art. 180. Da reunião de audiências públicas será lavrada ata, arquivando-se eletronicamente, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e os documentos que a acompanharem.

Parágrafo único. Será admitida, a qualquer tempo, a disponibilização aos interessados, por meio eletrônico, das peças e dos documentos relativos à audiência pública.

Seção III Das Comissões Temporárias

Art. 181. Além das Comissões Permanentes podem ser constituídas comissões temporárias, por deliberação da Câmara e por dever do Presidente, com finalidade específica e duração predeterminada.

Parágrafo único. As Comissões Temporárias serão compostas de três membros e um suplente, salvo a de Representação, que se constitui com qualquer número.

Art. 182. As Comissões Temporárias poderão ser:

- I - Comissões de Assuntos Relevantes;
- II - Comissões de Representação;
- III - Comissões Processantes;
- IV - Comissões Especiais de Inquérito.

Subseção I Comissões de Assuntos Relevantes

Art. 183. Comissões de Assuntos Relevantes, são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara, em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º As Comissões de Assuntos Relevantes, serão constituídas mediante apresentação de Projeto de Resolução, aprovado por maioria simples.

§ 2º O Projeto de Resolução, a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação, na ordem do dia da mesma sessão de sua apresentação.

§ 3º O Projeto de Resolução, que constitui a Comissão de Assuntos Relevantes, deverá indicar, necessariamente:

- I - a finalidade, devidamente fundamentada;
- II - o número de membros, não superior a cinco;
- III - o prazo de funcionamento.

§ 4º Ao Presidente da Câmara, caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos

Partidos.

§ 5º O primeiro ou o único signatário de Projeto de Resolução, que propõe a criação da Comissão de Assuntos Relevantes, obrigatoriamente dela fará parte, na qualidade de seu Presidente.

§ 6º Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes, elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na Secretaria da Câmara, para sua leitura em Plenário, na primeira Sessão Ordinária subsequente.

§ 7º Do parecer, será extraída cópia eletrônica pela Secretaria da Câmara, ao Vereador que a solicitar.

§ 8º Se a Comissão de Assuntos Relevantes, deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, através de Requerimento aprovado pelo Plenário, em Sessão Ordinária ou Extraordinária.

§ 9º Não caberá constituição de Comissão de Assuntos Relevantes, para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

Subseção II

Das Comissões de Representação

Art. 184. As Comissões de Representação, têm por finalidade, representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos.

§ 1º As Comissões de Representação serão constituídas:

- I - mediante Projeto de Resolução, aprovado por maioria simples e submetido à discussão e votação única, na sessão seguinte à de sua apresentação, se acarretar despesas;
- II - mediante simples requerimento, submetido à discussão e votação única, na mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§ 2º No caso do inciso I do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de 3 (três dias), contados da apresentação do respectivo projeto.

§ 3º Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

- I - a finalidade;
- II - o número de membros, não superior a cinco;
- III - o prazo de duração.

§ 4º Os membros da Comissão de Representação, serão nomeados pelo Presidente da Câmara, que poderá, a seu critério, integrá-la ou não, observada sempre que possível, a representação proporcional dos Partidos.

§ 5º A Comissão de Representação, será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da Resolução que a criou, quando dela não fizer parte o Presidente ou Vice-Presidente da Câmara.

§ 6º Os membros da Comissão de Representação, requererão licença à Câmara, quando necessário.

§ 7º Os membros da Comissão de Representação, constituída nos termos do inciso I, do § 1º

deste artigo, deverão apresentar ao Plenário, relatório das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como, prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de 10 (dez) dias após o término.

Subseção III Das Comissões Processantes

Art. 185. As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

- I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos deste Regimento;
- II - destituição dos membros da Mesa, nos termos do art. 135 deste Regimento.

Art. 186. A Comissão Processante instituída com fundamento no inciso I do artigo anterior observará as normas de processo e julgamento previstas na legislação federal, em especial no Decreto-Lei 201/1967, ou outra que venha a lhe substituir.

Subseção IV Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 187. As Comissões Parlamentares de Inquérito são as que se destinam à apuração de fato determinado ou de denúncia, em matéria de interesse do Município, sempre que essa apuração exigir, além dos poderes das Comissões Permanentes e que a elas são igualmente atribuídos, poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

Art. 188. As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, em prazo certo e não superior a noventa dias, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º A Comissão deverá ser instalada e iniciar seus trabalhos dentro do prazo máximo de quinze dias.

§ 2º A Comissão Parlamentar de Inquérito funcionará na sede da Câmara, sendo permitida a realização de diligências externas.

Art. 189. No interesse da investigação, observada a legislação específica, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão:

- I - convocar Prefeito e Secretários Municipais
- II - ouvir indiciados;
- III - requisitar de órgão público informações ou documentos de qualquer natureza, bem como requerer ao Tribunal de Contas a realização de inspeções e auditorias que entender e necessárias;
- IV - tomar depoimento de autoridade municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- V - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos de órgãos da administração direta e indireta, inclusive fundacional;
- VI - deslocar-se a qualquer ponto do território nacional para a realização de investigações;
- VII - incumbir seus membros ou servidores da Câmara Municipal para a realização de

qualquer sindicância ou diligência necessária aos trabalhos;

VIII - requisitar servidores dos serviços administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta e indireta, inclusive fundacional, necessários aos seus trabalhos.

Parágrafo único. As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

Art. 190. O Presidente da Comissão deverá comunicar, em Plenário, a conclusão dos trabalhos, através de relatório circunstanciado, indicando, se for o caso, as providências a serem tomadas.

Art. 191. Se a Comissão deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, pela maioria absoluta de seus membros, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, a requerimento do Presidente da Comissão ou de um terço de seus membros.

Parágrafo único. O prazo da comissão parlamentar de inquérito poderá ser prorrogado, automaticamente, prazo este não superior àquele fixado originariamente para seu funcionamento, a requerimento do Presidente ou de um terço dos membros da Câmara Municipal, comunicado por escrito à Mesa Diretora, lido em Plenário e publicado na forma da lei.

Seção IV

Da Presidência das Comissões

Art. 192. Nos três dias seguintes à sua constituição, reunir-se-á a Comissão, para eleger o Presidente, escolhido entre os membros efetivos.

Parágrafo único. Até que se realize a eleição do Presidente, o cargo será exercido pelo Vereador mais idoso.

Art. 193. Cabe ao Presidente da Comissão receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;

§ 1º O presidente da comissão permanente somente poderá atuar como relator nos casos em que os demais membros estejam impedidos de atuar, bem com outras hipóteses previstas neste Regimento, tendo direito a voto em todas as proposições.

Art. 194. O Presidente é substituído, em sua ausência, pelo mais idoso dos membros presentes.

Art. 195. Ao Presidente de Comissões compete:

- I - dirigir as sessões da Comissão, nelas mantendo a ordem e a solenidade;
- II - submeter, logo depois de eleito, o plano de trabalho da Comissão;
- III - convocar sessão da Comissão, de ofício ou a requerimento de um de seus membros;
- IV - dar conhecimento à Comissão de matéria recebida, inclusive as que, por inconstitucionais, ilegais ou anti-regimentais, deixar de receber;
- V - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;
- VI - conceder a palavra ao membro da Comissão que a solicitar;
- VII - interromper o orador que estiver falando sobre matéria vencida;
- VII - submeter a matéria a votos, terminada a discussão e proclamar o resultado;
- IX - conceder "vista" de proposição a membro da Comissão;
- X - apresentar ao Plenário a matéria conclusa;

XI - solicitar prorrogação de prazo adequado à consecução dos objetivos;

XII - resolver as questões de ordem.

Art. 196. O Presidente tem voto nas deliberações da Comissão.

Parágrafo único. O autor da proposição não poderá ser designado seu Relator, emitir voto e nem presidir a Comissão, quando da discussão e votação da matéria, sendo substituído pelo suplente.

Art. 197. O Presidente, na falta ou impedimento de membro da Comissão, não havendo suplente, solicitará ao Presidente da Câmara a designação de substituto para o faltoso ou impedido.

Parágrafo único. A substituição ficará sem efeito, tão logo o titular da comissão reassuma o exercício.

Subseção V

Do Assessoramento Legislativo

Art. 198. Para o desempenho das suas atribuições, a Mesa Diretora, as Comissões Legislativas Permanentes e as Temporárias poderão contar com assessoramento e consultoria técnico-legislativa e especializada em suas áreas de competência, a ser contratados pela Câmara de Vereadores nos termos da Lei n. 14.133/21.

TÍTULO IV

DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 199. As sessões da Câmara serão preparatórias, ordinárias, extraordinárias e solenes, assegurado o acesso do público em geral.

§ 1º Sessões preparatórias são as que precedem à instalação de legislatura.

§ 2º Sessões ordinárias são as realizadas independentemente de convocação, em datas e horários fixados em resolução no início de cada sessão legislativa.

§ 3º Sessões extraordinárias são as realizadas em horário diverso do fixado para as sessões ordinárias, mediante convocação, para a apreciação de matéria em ordem do dia, para palestras e conferências ou para ouvir titular de órgão ou entidade da administração municipal.

§ 4º Solenes são as convocadas para:

I - dar posse aos vereadores, Prefeito e ao Vice - Prefeito;

II - comemorar fatos históricos, dentre os quais, obrigatoriamente, o aniversário de Dionísio Cerqueira, no dia 14 de março;

III - instalar a legislatura;

IV - proceder à entrega de honrarias e outras homenagens que a Câmara entender relevantes.

Art. 200 - Para assegurar a publicidade de seus atos, publicar-se-ão a pauta e o resumo dos trabalhos legislativos no quadro de editais e através da imprensa, oficial ou não.

§ 1º Qualquer cidadão poderá assistir as sessões da Câmara, desde que :

I - apresente-se convenientemente trajado;

- II - não porte arma;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - atenda as determinações do Presidente.
- V - não faça uso de equipamentos, tais como celular, filmadora, gravador sem prévia autorização do Presidente da Casa.

§ 2º O Presidente ordenará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará sempre que julgar necessário.

§ 3º Todas as sessões da Câmara serão precedidas da leitura de um trecho bíblico.

§ 4º Na abertura de cada sessão, O Presidente usará a expressão: "Sobre a proteção de Deus e na defesa da liberdade, da igualdade e da justiça, declaro aberta a presente sessão".

Art. 201. As sessões só poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores.

Art. 202. Durante as sessões, somente os Vereadores e servidores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

§ 1º A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nesta parte, para assistir à sessão, as autoridades públicas de qualquer esfera de governo, ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

Art. 203. A sessão poderá ser suspensa para:

- I - preservação da ordem;
- II - permitir, quando necessário, que comissão apresente parecer;
- III - entendimento de lideranças sobre matérias em discussão;
- IV - recepcionar visitantes ilustres.

Parágrafo Único. O tempo de suspensão não será computado na duração da sessão.

Art. 204. A sessão será encerrada à hora regimental ou:

- I - por falta de quórum para prosseguimento dos trabalhos;
- II - quando esgotada a matéria da ordem do dia e não houver convidados para a Tribuna Livre e explicações pessoais;
- III - em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, falecimento de autoridade, ou por calamidade pública, mediante deliberação plenária;
- IV - por tumulto grave.

Art. 205. Exceto as solenes, as sessões terão duração máxima de três horas, podendo ser prorrogadas por tempo nunca superior a uma hora, por iniciativa do Presidente ou qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Art. 206. Deliberada a realização de sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão, pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências dos assistentes, dos servidores da Câmara e dos representantes da imprensa.

Art 207. De cada sessão da Câmara, lavrar-se-á ata contendo sucintamente os assuntos tratados a qual será submetida à apreciação do Plenário na sessão seguinte.

§ 1º As proposições e os documentos serão indicados na ata somente com a menção do seu objeto, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário ou por determinação do Presidente.

§ 2º A ata da ultima sessão de cada legislatura, antes de seu encerramento será redigida e submetida à redação com qualquer numero de Vereadores presentes.

Seção I Da Ordem Do Dia

Art. 208. A organização da pauta da ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

- I - Vetos;
- II - Matérias em redação final;
- III - Matérias em discussão única;
- IV - Matérias em segunda discussão;
- V - Matérias em primeira discussão;
- VI - Recursos;
- VII - Demais proposições.

Art. 209. Esgotada a ordem do dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a ordem do dia da sessão seguinte.

Art. 210. Finda a hora do expediente, por se ter esgotado o tempo, ou por falta de oradores, seguindo-se a ordem do dia.

§ 1º Para a ordem do dia, far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º Não se verificando o quorum regimental, o Presidente aguardará por quinze minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

Seção II Do Expediente

Art. 211. À hora do início dos trabalhos, o Presidente, havendo numero legal, declarará aberta a sessão.

Parágrafo Único. Não havendo numero legal, o Presidente aguardará durante quinze minutos que aquele se complete. Persistindo a falta de quorum, fará lavrar a ata resumida pelo secretário, com o registro dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização da sessão.

Art. 212. Havendo numero legal, a sessão será iniciada com o expediente, a qual terá a duração máxima de noventa minutos, destinados, primeiramente, à leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior e a seguir, a leitura dos documentos e proposições de qualquer origem.

§ 1º No expediente serão objeto de deliberação pareceres sobre matérias não constantes da ordem do dia, requerimentos comuns e relatórios de comissões, além da ata da sessão anterior.

§ 2º O Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 3º Se o pedido de retificação não for contestado pelo secretário, a ata será considerada aprovada, com a retificação; caso contrário o Plenário deliberará a respeito.

§ 4º Levantada a impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a

impugnação, será lavrada nova ata.

§ 5º Aprovada, a ata será assinada pelo Presidente, Secretário.

§ 6º Não poderá impugnar ou formular pedido de retificação da ata Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

§ 7º O Vereador ou cidadãos só poderão justificar a proposição apresentada e lida em Plenário, durante o pequeno e grande expedientes.

Art. 213. Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo à seguinte ordem:

- I - Projetos de resolução;
- II - Projeto de decreto legislativo;
- III - Projetos de lei;
- IV - Pareceres de comissões;
- V - Recursos;
- VI - Requerimentos, moções e indicações até o limite de 3 (três) por Vereador;
- VII - Outras matérias.

Parágrafo Único. Os documentos apresentados no expediente, serão oferecidas cópias aos Vereadores quando solicitadas pelos mesmos à Secretária da Casa, exceção feita aos projetos de lei, de resolução e de decreto legislativo, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente, preferencialmente de forma digital

Art. 214. Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante do expediente, o qual deverá dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao pequeno e ao grande expedientes.

§ 1º O pequeno expediente destina-se a breves comunicações ou comentários, individualmente, jamais por tempo superior a cinco minutos, sobre a matéria apresentada.

§ 2º Se a matéria do pequeno expediente for esgotada em tempo inferior ao previsto, o restante do tempo será incorporado ao grande expediente.

Seção III Da Participação De Convidados

Art. 215. Finda a ordem do dia a pessoa ou autoridade convidada a participar da sessão terá prazo de quinze minutos para a exposição inicial do tema indicado no convite.

§ 1º Encerrada a exposição, os Vereadores poderão questionar o convidado sobre o assunto, formulando perguntas breves e objetivas, a iniciar pelo Vereador autor da preposição do convite.

§ 2º Ao término dos questionamentos, o Presidente agradecerá a presença do convidado em nome do Legislativo.

Seção IV Da Tribuna Livre

Art. 216. Terminada a participação do convidado ou, não havendo convidado, o Presidente dará a palavra ao orador previamente inscrito para a tribuna livre, pelo prazo de quinze minutos.

§ 1º Poderá inscrever-se para a tribuna livre qualquer cidadão eleitor ou residente do Município para tratar de assunto de relevante interesse público, que será avaliado e deferido pelo Presidente da Casa Legislativa, sendo que seu pronunciamento não poderá ultrapassar a 10 (dez) minutos a não ser que prazo superior seja expressamente autorizado pelo Plenário.

§ 2º O cidadão que ocupar a Tribuna Livre deverá usar de linguagem compatível com a dignidade da Câmara sob pena de lhe ser cassada palavra.

§ 3º As inscrições de oradores para a tribuna livre serão feitas na secretaria da Câmara, sempre indicando o assunto que será tratado, com antecedência mínima de 10 dias da data da sessão em que haverá a manifestação.

§ 5º O tempo de duração dos apartes não será computado no tempo destinado ao orador para sua manifestação;

§ 6º Citado o Presidente nas manifestações dos oradores, terá o mesmo o direito de imediata resposta, ou o uso da Tribuna na sessão imediatamente seguinte.

Seção V

Das Explicações Pessoais

Art. 217. Terminado o espaço destinado à tribuna livre, passar-se-á às explicações pessoais.

§ 1º As explicações pessoais é a parte da sessão destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 2º A inscrição para uso da palavra para explicações pessoais será feita junto à Secretaria, de forma presencial ou eletrônica, até uma hora antes da sessão, sem maiores formalidades.

§ 3º O tempo de cada vereador inscrito será de cinco minutos, na ordem de inscrição, e o tempo que corresponder aos apartes, será de 03(três) minutos.

Art. 218. Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, ou se quando ainda os houver, achar-se, porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

CAPÍTULO V

DAS SESSÕES SOLENES

Art. 219. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente, de ofício, ou por deliberação da Câmara a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º Nas sessões solenes não haverá expediente nem ordem do dia formal, bem como serão dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º Não haverá tempo predeterminado para o encerramento de sessão solene.

§ 3º As sessões solenes poderão ser realizadas em qualquer local seguro e acessível, a critério da mesa.

§ 4º Nas sessões solenes, somente poderão usar palavra, além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o Vereador pelo mesmo designado, o

Vereador autor da proposição do que resultou a sessão, como orador oficial da cerimônia, e as pessoas homenageadas.

TÍTULO V
DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES
CAPÍTULO I
DAS DISCUSSÕES

Art. 220. Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante na ordem do dia, antes de se passar a deliberação sobre a mesma.

Parágrafo Único. O Presidente declarará prejudicada a discussão e ordenará o arquivamento:

I - de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, proposta aprovada pela maioria absoluta da Câmara;

II - de proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV - de proposição considerada ilegal ou inconstitucional pelo Plenário;

V - de requerimento repetitivo.

Art. 221. Todas as matérias terão apenas um turno de discussão e votação, exceto as seguintes:

I - emenda à Lei Orgânica

II - projeto de Lei Complementar;

Art. 222. O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de seu encerramento.

§ 1º O adiamento proposto será sempre por tempo determinado.

§ 2º Aprovado o adiamento na discussão, poderá o Vereador requerer vistas do projeto, por tempo não superior ao adiamento, o que será imediatamente deferido pela Presidência, salvo quando o adiamento se destinar à audiência de comissão.

Art. 223. A proposição que não tiver sua discussão encerrada na mesma sessão será apreciada na sessão seguinte.

Art. 224. O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores inscritos.

CAPÍTULO II
DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 225. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender as seguintes determinações:

I - falar sentado ou em pé, que valerá, também, para o Presidente;

II - dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a mesa salvo quando responder a parte;

III - não usar da palavra sem solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência ou vereador;

Art. 226. O Vereador a que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar;

II - desviar-se da matéria em debate;

- III - falar sobre matéria vencida;
- IV - deixar de atender às advertências do Presidente;
- V - ultrapassar o prazo que lhe competir.

Art. 227. O Vereador somente usará a palavra:

- I - no expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;
- II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar seu voto;
- III - para apartear, na forma regimental;
- IV - para explicação pessoal;
- V - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à mesa;
- VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;
- VII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 228. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa seu discurso nos seguintes casos :

- I - para leitura de requerimento de urgência ;
- II - para comunicação importante da Câmara;
- III - para recepção de visitantes;
- IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V - para atender pedido de palavra "pela ordem", sobre questão regimental. Art. 116 - **Art.**

229. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

- I - ao autor da proposição em debate;
- II - ao relator do parecer em apreciação;
- III - ao autor da emenda;
- IV - alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 230. Os Oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

- I - três minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial;
- II - cinco minutos para falar no pequeno expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda;
- III - cinco minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto;
- IV - três minutos para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projeto.
- V - dez minutos para falar no grande expediente e para discutir projeto de lei,

§ 1º Será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

§ 2º O Vereador citado pessoalmente, ofendido em sua honra ou cujo pronunciamento for contestado, terá direito à réplica de três minutos.

Art. 231. Para o aparte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate ou contestação ao pronunciamento, observar-se-á o seguinte:

- I - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa ou tácita de orador;
- II - não é permitido apartear o Presidente quando na direção dos trabalhos nem o orador que

fala pela ordem, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto.

Art. 232. Em qualquer fase dos trabalhos da sessão, poderá o Vereador falar pela ordem para reclamar a observância de norma expressa neste Regimento.

Parágrafo Único. O Presidente não poderá recusar a palavra a Vereador que a solicitar pela ordem, mas poderá interrompê-la e cassar-lhe se não indicar, desde logo, o artigo regimental violada.

Art. 233. Toda a dúvida na aplicação do disposto neste Regimento pode ser suscitada em questão de ordem.

Parágrafo Único. As questões de ordem, claramente formuladas, serão resolvidas pelo Presidente imediatamente ou dentro de quarenta e oito horas.

Art. 234. Das decisões do Presidente, cabe recurso ao Plenário.

Parágrafo Único. O recurso não terá efeito suspensivo, salvo quando versar sobre recebimento de emenda, caso em que o projeto respectivo terá sua votação suspensa até decisão do Plenário do recurso interposto.

Art. 235. O recurso deve ser interposto por escrito no prazo de quarenta e oito horas, a contar da decisão.

§ 1º Formulado o recurso, será ele encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para parecer em cinco dias.

§ 2º Apresentado o parecer, acolhendo ou denegando o recurso, incluindo na pauta da ordem do dia da sessão imediata e submetido a uma única discussão e votação.

CAPÍTULO III

DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÃO E CONVOCAÇÃO DE AUTORIDADES

Art. 236. A Câmara poderá convocar titulares dos órgãos da administração direta e indireta para prestar informações sobre a atividade administrativa municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização do Legislativo sobre o Executivo.

§ 1º O requerimento de convocação deverá indicar o motivo, especificando os quesitos que lhes serão propostos.

Art. 237. No dia e hora estabelecidos, a Câmara reunir-se-á, em sessão extraordinária, com o fim específico de ouvir o convocado.

Art. 238. Na Sessão a que comparecer a autoridade do Executivo, adota-se o seguinte rito:

- I - 5 (cinco) minutos para o Presidente expor os motivos da convocação;
- II - 15 (quinze) minutos para a autoridade responder os questionados;
- III - 3 (três) minutos para cada vereador levantar os questionamentos pertinentes;
- IV - 15 (quinze) minutos para a autoridade responder todos os questionamentos do inciso anterior.

§ 1º Se a autoridade, em sua exposição, versar sobre matéria estranha ao temário pré-fixado, poderá ser interpelado também sobre ela, logo que se esgotarem os itens do questionário objeto de convocação.

§ 2º Não é permitido aos Vereadores, durante a exposição geral da autoridade, aparteá-la e, nos

esclarecimentos complementares levantar questão estranha ao assunto da convocação, salvo o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º A autoridade poderá fazer-se acompanhar de funcionários municipais que o assessorarem nas informações, estando todos sujeitos, durante a Sessão, às normas do Regimento.

§ 4º Respondidos os quesitos, objeto da convocação e havendo tempo regimental dentro da matéria da alçada do convocado, poderão os Vereadores inscritos interpelarem livremente o convocado, observados os prazos anteriormente mencionados.

Art. 239. Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão agradecendo ao convocado o comparecimento, em nome da Câmara.

Art. 240. A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito, por escrito, caso em que o ofício do Presidente será regido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Art. 241. Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações à Câmara, quando devidamente solicitado, o autor da proposição deverá produzir denúncia, para efeito da cassação do mandato.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 242. Nos dias de sessão e nas datas comemorativas de caráter cívico, deverão estar hasteadas, no mastro defronte ao edifício da Câmara Municipal, as bandeiras do Brasil, do Estado de Santa Catarina e do Município.

Art. 243. Salvo disposição regimental em contrário, os prazos assinalados em dias, sessões ou reuniões serão computados respectivamente como dias corridos, por Sessões Ordinárias da Câmara ou reuniões ordinárias das Comissões efetivamente realizadas, e os fixados por mês serão contados de data a data.

§ 1º Exclui-se do cômputo o dia inicial e inclui-se o do vencimento.

§ 2º Os prazos, salvo disposição em contrário, ficarão suspensos durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 244. Este Regimento poderá ser revisado após a sua promulgação por deliberação de maioria absoluta do Plenário, mediante discussão e votação.

Art. 245. A Secretaria da Câmara Municipal fará reproduzir periodicamente este Regimento Interno, enviando cópias à Biblioteca Pública Municipal, ao Prefeito, a cada um dos Vereadores e às entidades interessadas.

Art. 246. Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 270. Revogam-se as disposições em contrário.